

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

NUCLEP

SUMÁRIO

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I	DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	4
CAPÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS	5
TÍTULO II	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO	8
CAPÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS	8
CAPÍTULO II	DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA	10
CAPÍTULO III	DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	14
Seção I	Dos Estudos Técnicos Preliminares	16
Seção II	Das pesquisas de preços	17
Seção III	Do gerenciamento de riscos	19
Seção IV	Das especificações técnicas da contratação	20
CAPÍTULO IV	DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR	23
Seção I	Da preparação	23
Seção II	Da divulgação	25
Seção III	Da apresentação de lance ou proposta e do modo de disputa	27
Seção IV	Do julgamento	28
Seção V	Da verificação de efetividade dos lances ou propostas	30
Seção VI	Da negociação	32
Seção VII	Da habilitação	32
Seção VIII	Da interposição de recursos e da adjudicação do objeto	38
Seção IX	Da homologação do resultado ou revogação do procedimento	39
Seção X	Da contratação direta	40
CAPÍTULO V	DA PADRONIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS	44
CAPÍTULO VI	DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	45
Seção I	Da pré-qualificação permanente	46
Seção II	Do cadastramento	48
Subseção I	Do cadastro de Fornecedores	48
Subseção II	Do cadastro de bens	49
Seção III	Do Sistema de Registro de Preços	50
Subseção I	Sistema de Registro Permanente	53

Seção IV	Do catálogo eletrônico de padronização	55
Seção V	Do credenciamento	55
Seção VI	Do diálogo competitivo	59
Seção VII	Da audiência e consulta públicas	61
Seção VIII	Do Procedimento de Manifestação de Interesse	62
Subseção I	Do chamamento público	62
Subseção II	Do requerimento de autorização	64
Subseção III	Da autorização	65
Subseção IV	Da avaliação	66
Subseção V	Da Seleção	67
Seção IX	Acordos – Quadro e Mercado Eletrônico	69
Subseção I	Mecanismo de operação	70
Subseção II	Grandes Compras	71
Subseção III	Formalização dos Acordos-Quadro	71
CAPÍTULO VI	ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO	72
CAPÍTULO VII	DAS NORMAS ESPECÍFICAS	74
Seção I	Das obras e serviços de engenharia	74
Seção II	Da aquisição de bens	78
Seção III	Das contratações internacionais	80
Seção IV	Da alienação	81
Seção V	Das contratações de publicidade e propaganda	82
Seção VI	Das contratações de tecnologia da informação e comunicação	82
Seção VII	Das contratações de treinamento e capacitação	83
Seção VIII	Das locações de imóveis	84
Seção IX	Das cessões de uso de áreas e instalações	85
TÍTULO III	DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS	85
CAPÍTULO I	DOS CONTRATOS	85
CAPÍTULO II	DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	93
Seção I	Do Recebimento do Objeto	96
Seção II	Da Alteração dos Contratos	97
CAPÍTULO III	DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DE CONTRATOS	101
Seção I	Das Sanções Administrativas	101
Seção II	Dos Casos de Rescisão do Contrato	103

Seção III	Dos Recursos	104
Seção IV	Dos Crimes e das Penas	104
CAPÍTULO IV	DOS CONVÊNIOS	104
TÍTULO IV	DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL	107
CAPÍTULO I	DO PATROCÍNIO	107
CAPÍTULO II	DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS	107
TÍTULO V	DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES	108
CAPÍTULO I	DO PLANO DE AQUISIÇÕES	109
CAPÍTULO II	DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	110
CAPÍTULO III	DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	112
CAPÍTULO IV	DA TRANSPARÊNCIA ATIVA	112
CAPÍTULO V	DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO	113
CAPÍTULO VI	DOS LIMITES DE ALÇADA	115
CAPÍTULO VII	DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	116
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	116
ANEXO I	DO GLOSSÁRIO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	120

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e de formalização de convênios no âmbito da NUCLEP, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, e do Decreto Federal nº 8.945/2016.

Parágrafo único. Observados os princípios pertinentes à liberdade de atuação de empresa estatal, podem ser incorporados procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, desde que não conflitem com a legislação aplicável às estatais ou com os normativos internos da NUCLEP, mediante justificativa no processo.

Art. 2º As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º Nos procedimentos de contratação, devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Art. 4º As seguintes diretrizes devem ser observadas nas contratações conduzidas pela NUCLEP:

- I - padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação;
- II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios diretos e indiretos de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 86, incisos I e II;
- IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, em portais de compras de acesso público na internet;
- V - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas seleções de fornecedores com etapas de lances;
- VI - observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de

dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da NUCLEP, que guardem pertinência com o objeto da contratação.

§ 1º É vedada a realização de licitações no formato presencial, com exceção daquelas devidamente justificadas e autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, sendo facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

§2º Para utilização da modalidade no rito do pregão, a área competente deverá declarar que as suas especificações e características são usuais no mercado.

Art. 5º As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela NUCLEP;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de prévia autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas necessárias, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Cabe à Diretoria Executiva:

- I - exercer a supervisão da administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da NUCLEP;
- II - estabelecer os limites de alçada, níveis de competência e diretrizes para:
 - a) determinar a abertura das licitações;
 - b) contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

c) aplicar sanções.

III - aprovar, até o final do mês de novembro de cada ano, o Plano de Aquisições, para vigor no ano subsequente, bem como as alterações necessárias ao longo do exercício;
e

IV - encaminhar ao Conselho de Administração para aprovação:

a) toda contratação relacionada a despesas de investimentos, conforme definido no Estatuto Social da NUCLEP;

b) proposta de sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a NUCLEP, em especial os riscos relacionados à integridade das aquisições.

Art. 7º São competentes para requerer, recorrer, instruir ou decidir, nas suas respectivas áreas de atuação:

I - A Diretoria da área requisitante, quanto:

a) a conveniência e oportunidade das formalizações de demanda oriundas dos órgãos subordinados, aprovando o Documento de Formalização de Demanda - DFD;

b) ao prosseguimento do processo de contratação para a Gerência Geral de Compras, observada a compatibilidade com o Plano de Aquisições aprovado e o planejamento da Instituição.

c) a conveniência e oportunidade da continuidade do processo de contratação nos moldes propostos pela Equipe de Planejamento de Contratação – EPC dos temas de sua competência, aprovando os Termos de Referência, Projetos Básicos ou Anteprojetos de Engenharia.

II - A Diretoria Administrativa, para:

a) autorização para início dos procedimentos licitatórios e compras diretas, com a nomeação da Equipe de Planejamento de Contratação - EPC respectiva;

b) analisar e opinar conclusivamente, na primeira quinzena de novembro de cada ano, ouvidas as diretorias de cada área, sobre o Plano de Aquisições e enviar à Diretoria Executiva para aprovação;

c) ratificação e publicidade dos casos de contratação direta de que trata este Regulamento.

III - A Gerência Geral de Tecnologia da Informação, quanto a aquisição de informática demandada pelos Diretores de área, observado:

a) a aderência e compatibilidade com o plano de negócios e investimentos;

b) o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, e

c) demais diretrizes emanadas da Diretoria Executiva e do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

Art. 8º Compete à Gerência Geral Jurídica instruir os processos de contratação com:

I - parecer jurídico sobre os procedimentos de contratação direta de que trata este Regulamento, bem como, quando necessário, sobre o procedimento licitatório; e

II - manifestação conclusiva sobre as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Art. 9º Compete à Gerência de Geral de Planejamento e Finanças:

I - Elaborar até o final do mês de outubro de cada ano, a minuta de Plano de Aquisições para vigor no ano subsequente, e encaminhar para o Diretor Administrativo que, em tempo oportuno, deverá submetê-la à Diretoria Executiva para aprovação;

II - instruir os procedimentos de contratação com a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - instruir os pedidos de alterações do Plano de Aquisições, quando for o caso, dando prosseguimento com proposta de revisão nos termos do inciso I.

Art. 10º Compete à Gerência Geral de Compras:

I – conduzir a fase de seleção de fornecedor das licitações, adesões às atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades de licitação, mediante emprego de pessoal próprio, pregoeiro, e/ou Comissões Permanente ou Especial de Contratação;

II - solicitar à Equipe de Planejamento da Contratação – EPC os devidos ajustes no processo quando o procedimento de aquisição e/ou de execução de contrato não puder prosseguir ou resultar em licitação fracassada/deserta;

III - solicitar da Gerência Geral de Planejamento e Finanças instrução no processo com informações sobre a existência de orçamento para efetuar a contratação pretendida;

IV - conduzir o conjunto de procedimentos para a formalização da ata de registro de preços;

V – formalizar, subsidiar e acompanhar contratos, convênios, termos de cooperação e ajustes congêneres com os fornecedores, bem como os respectivos aditamentos;

VI - homologar procedimentos licitatórios;

VII - realizar o processamento e a administração do cadastro de prestadores de serviços e fornecedores da NUCLEP; e

VIII - dar suporte administrativo a todos os gestores de contrato.

Art. 11. Compete ao órgão requisitante de cada área:

I - elaborar o Documento de Formalização de Demanda - DFD;

II – indicar os representantes da área requisitante para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC;

III - submeter as demandas relacionadas a tecnologia da informação, à Gerência Geral de Tecnologia da Informação, antes de remetê-las para a Gerência Geral de Compras;

IV – Elaborar a Requisição, conforme requisitos constantes do art. 44;

V - realizar o gerenciamento das atas de registro de preços; e

VI - requerer a aprovação das despesas de contratação, de acordo com o limite de alçada.

Art. 12. Compete à Equipe de Planejamento de Contratação – EPC:

I - conduzir a fase de Planejamento da Contratação, com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, gerenciamento de riscos, Termo de Referência - TR ou Projeto Básico - PB, Anteprojeto de Engenharia (se for o caso), estudo de mercado, pesquisa de preços, realização de análises técnicas, além de outras atividades necessárias à instrução do processo de compra; e

II - prestar suporte técnico à Gerência Geral de Compras durante a fase de Seleção de Fornecedor.

Art. 13. Observados os limites de alçada estabelecidos, as competências constantes deste capítulo, com exceção das atribuídas à EPC, poderão ser delegadas ou avocadas para a prática de atos administrativos mediante:

I - ato escrito;

II - indicação da autoridade delegante;

III - indicação da autoridade delegada; e

IV - discriminação das atribuições e responsabilidade do objeto delegado.

Parágrafo único. A delegação se fará, sempre que possível, a órgão e por período de tempo determinado.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 14. As contratações de que trata este regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Formalização da Demanda;

II - Planejamento da Contratação;

III - Seleção de Fornecedor;

IV - Gestão do Contrato.

§ 1º O nível de detalhamento da instrução processual e das informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de riscos do objeto a ser contratado.

§ 2º No caso de utilização da modalidade Pregão, as disposições legais específicas acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua abertura até a etapa de homologação.

Art. 15. O valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, mediante justificativa da Equipe de Planejamento da Contratação – EPC.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado para a contratação será tornado público apenas após o encerramento da etapa de lances.

§ 2º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preços deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 16. Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

I - Contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II - Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

III - Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação Semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - Contratação Integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia:

□) for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado; ou

□) puder ser executado com diferentes metodologias; ou

□) puder ser executado com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 17. Nas contratações Semi-integradas e Integradas, o instrumento convocatório deverá conter Matriz de Riscos, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico da licitação.

§ 1º Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na Matriz de Riscos.

§ 2º A ferramenta da Matriz de Riscos poderá ser estendida aos demais regimes de execução e abranger outros objetos além de obras e serviços de engenharia, quando compatível e no que couber.

§3º A Matriz de Riscos não poderá ser alterada durante a execução contratual.

§ 4º Quando forem identificados novos riscos, fruto de caso fortuito ou força maior, eventual pleito de reequilíbrio deverá ser tratado caso a caso.

Art. 18. Na contratação de obras e serviços, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela NUCLEP no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela NUCLEP para a respectiva contratação, contemplando:

- I - parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II - faixas de remuneração.

Art. 19. Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, desde que:

- I - haja justificativa expressa;
- II - não implique perda de economia de escala;
- III - seja mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados;
- IV - o edital estabeleça os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 20. A Formalização da Demanda registra uma necessidade de contratação em termos do negócio da organização, decorrente de levantamento realizado por um dos órgãos autorizados a requisitar contratação, apresentada em formulário próprio – Documento de Formalização da Demanda - DFD.

Art. 21. As contratações realizadas pela NUCLEP podem ser divididas em categorias e subcategorias de compras, representando a diversidade de objetos contratados pela estatal e permitindo a especialização temática das unidades organizacionais responsáveis por gerenciar cada categoria ou subcategoria.

§ 1º A Diretoria Executiva designará unidades organizacionais para atuarem como referencial técnico e de gestão das categorias ou subcategorias de compras, permitindo uma reflexão propositiva sobre o aprimoramento das contratações e do uso de recursos da estatal, resultando no desenvolvimento de estratégias de compras.

§ 2º As unidades organizacionais responsáveis por gerenciar as categorias de compras serão denominadas Gestoras da Categoria de Compras.

Art. 22. Serão designadas formalmente as unidades organizacionais responsáveis por formalizar os DFD de cada categoria ou subcategoria de compras.

Parágrafo único. A unidade organizacional responsável por formalizar o DFD de contratação sobre uma categoria ou subcategoria de compras é denominada unidade requisitante.

Art. 23. As unidades organizacionais que necessitam de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade são denominadas unidades interessadas, podendo atuar como unidade requisitante, se for o caso, ou solicitar às unidades requisitantes que procedam com a formalização da demanda.

Parágrafo único. O pedido de compra encaminhado pela unidade interessada à unidade requisitante deve contemplar, ao menos:

- I - apresentação de necessidades, sempre que possível indicando os objetivos estratégicos e as iniciativas impactadas pela contratação pretendida;
- II - a especificação básica do objeto ou solução pretendida;
- III - expectativa de data para recebimento do objeto a ser contratado.

Art. 24. As unidades requisitantes devem, antes de formalizar uma demanda, levar em consideração as seguintes diretrizes:

- I - levantamento das necessidades das unidades organizacionais abrangidas por seu escopo de atuação, evitando o início de procedimentos de contratação que não contemplam a totalidade da demanda existente;
- II - adequação das necessidades aos catálogos padronizados de bens e serviços;
- III - correspondência das necessidades com o planejamento orçamentário da organização;
- IV - racionalização dos recursos e estoques disponíveis e adoção de diretrizes sustentáveis;
- V - correlação das necessidades levantadas e da demanda a ser formalizada com a necessidade real da organização.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou

semelhantes, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, especialmente quando leve à indevida utilização de contratações diretas.

Art. 25. A materialização da fase de Formalização da Demanda dar-se-á por intermédio da elaboração, pela unidade requisitante, do DFD.

§ 1º O DFD deverá formalizar a abertura do processo administrativo de planejamento de contratação e, preferencialmente, deverá ser acompanhado ou citar os documentos comprobatórios da fase de Formalização da Demanda.

§ 2º O DFD deverá contemplar:

I - justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, o Plano de Aquisições, o planejamento orçamentário e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, nas compras de soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

II - quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados, conforme avaliação inicial, a ser aprofundada nas etapas seguintes;

III - previsão de data em que a contratação deve estar disponível para ser executada;

IV - indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC como Integrantes Requisitantes;

V - indicação da previsão de recursos para a contratação, conforme planejamento orçamentário da unidade;

VI - indicação de coordenador da EPC, preferencialmente da unidade requisitante, que ficará responsável por coordenar os trabalhos da equipe, bem como elaborar cronograma de atividades, buscando a previsibilidade necessária à organização da agenda de licitações e contratações da organização;

VII - aprovação do Diretor da área requisitante;

VIII - indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC como Integrantes Interessados, se for o caso.

§ 4º O DFD referenciado no § 2º poderá ser acompanhado da indicação dos colaboradores que irão compor a Equipe de Fiscalização dos Contratos – EFC, os quais também poderão integrar a EPC.

Art. 26. O DFD poderá, ainda, indicar colaboradores para compor a Equipe Técnica de Suporte à EPC, no caso de contratações envolvendo amostras, provas de conceito ou complexidades técnicas nas exigências de habilitação, que será informada pela EPC sobre o andamento das etapas da contratação e poderá ser convocada para:

I - robustecer o detalhamento das especificações técnicas, inclusive sobre requisitos da contratação;

II - apoiar a prestação de informações aos interessados na contratação, como respostas a esclarecimentos, impugnações e pedidos de informação;

III - atuar na análise de documentação técnica e de amostras, bem como participar de provas de conceito durante a fase de Seleção de Fornecedor;

IV - ampliar a multidisciplinariedade nas etapas de gerenciamento de riscos prévias à contratação.

Art. 27. Os colaboradores indicados para participação na EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC deverão ser empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na NUCLEP, cargos comissionados de livre nomeação, e deverão ser comunicados previamente de sua indicação, antes de serem formalmente designados, observadas as atribuições constantes deste Regulamento.

§1º O comprovante da comunicação deverá ser juntado ao processo de contratação.

§ 2º Em caso de necessidade de alteração dos integrantes da EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC, o pedido deverá ser formal e conter comprovante de comunicação dos novos colaboradores indicados.

Art. 28. O DFD deverá ser elaborado pela unidade requisitante e ser encaminhado à área de compras para que seja iniciada a fase de Planejamento da Contratação.

§1º Caso o DFD contemple demanda que atenda a mais de uma unidade interessada, é recomendável a indicação de representantes de todas as unidades interessadas envolvidas.

§2º A Diretoria Administrativa poderá indicar Integrante Administrativo, preferencialmente da área de compras.

§3º É recomendável a indicação de Integrante Administrativo para compor EPC nas seguintes situações, conforme decisão da Diretoria Administrativa:

I - contratações envolvendo vultos significativos para a organização;

II - contratações com elevada criticidade e alto impacto nas entregas institucionais;

III - demais integrantes percorrendo os estágios iniciais da curva de aprendizagem sobre planejamento de contratações, quando os Integrantes Administrativos devem atuar inclusive na transferência de conhecimento sobre o tema.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 29. As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

Art. 30. O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

I - estudos técnicos preliminares;

II - gerenciamento de riscos;

III - elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.

§ 1º Ficam dispensados a elaboração de estudos técnicos preliminares e o gerenciamento de riscos, salvo na fase de Gestão do Contrato e diante da ocorrência de eventos relevantes, quando se tratar de:

I - contratações diretas de baixo valor, aquelas cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 86 deste Regulamento;

II - contratações diretas emergenciais, previstas no inciso XV do art. 86 deste Regulamento;

III - contratações de objetos rotineiros e comuns, conforme rol definido em deliberação da Diretoria Executiva.

§ 2º Podem ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, observadas as disposições do art. 86, §§ 3º a 5º, no caso das seguintes contratações diretas:

I - decorrente de licitação deserta, prevista no inciso III do art. 86 deste Regulamento;

II - decorrente de licitação fracassada, prevista no inciso IV do art. 86 deste Regulamento;

III - de remanescente, prevista no inciso VI do art. 86 deste Regulamento.

§ 3º Nas licitações desertas ou fracassadas, deverá ser elaborado relatório pela EPC que contenha:

I - avaliação dos motivos do insucesso da contratação, abordando a adequação do preço estimado, o procedimento de seleção do fornecedor, número de licitantes e marcas ofertadas, possível concentração de mercado, divergência de descritivos técnicos, dentre outros;

II - revisão do gerenciamento de riscos decorrente da etapa de seleção do fornecedor;

III - conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização de dispensa de licitação prevista no art. 86, inciso III ou IV, opção esta que deverá conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à NUCLEP, podendo ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação.

§ 4º Para fins de elaboração do relatório constante do parágrafo anterior, a EPC poderá consultar o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação, a Equipe Técnica de Suporte à EPC, eventual área técnica específica, ou outras áreas da NUCLEP.

Art. 31. A fase de Planejamento da Contratação se inicia com a identificação da demanda.

Art. 32. A EPC é o conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A EPC deverá acompanhar as fases da contratação, atuando, no caso de licitações, na pronta resposta a eventuais esclarecimentos e impugnações durante o certame.

§ 2º Mediante justificativa, poderá ser formalizada EPC contendo somente um integrante da unidade requisitante da contratação.

§ 3º A constituição da EPC ocorrerá por intermédio da designação formal do Gerente Geral da área requisitante, e caso haja integrantes de outras áreas, sua indicação ocorrerá pelo Gerente Geral de cada área, sempre com registro dentro do processo de contratação.

§ 4º O ato de constituição da EPC deverá prever um prazo para a conclusão de suas atividades, indicado pela área administrativa com base no Plano de Aquisições e na data prevista para início da execução da contratação, informada, pela unidade requisitante, na fase de Formalização da Demanda.

§ 5º Ao coordenador da EPC compete acompanhar e priorizar as atividades da equipe, informando ao Gerente da área requisitante caso seja necessário prorrogar o prazo inicialmente estabelecido.

§ 6º Encerrado o prazo previsto nos §§ 4º e 5º sem a conclusão das atividades da EPC, a continuidade da fase de Planejamento da Contratação dependerá de reedição da portaria de constituição da EPC, mediante solicitação fundamentada da chefia responsável pela unidade requisitante.

§ 7º Nos limites do seu conhecimento técnico ou administrativo sobre o tema, os membros da EPC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção I

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 33. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, produzido pela EPC com base nas informações consolidadas na fase de Formalização da Demanda, deverá conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

- a) levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, inclusive com realização de provas de conceito, devidamente registradas nos autos, para coleta de contribuições;
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restritos até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no Plano de Aquisições, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;
- X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
- XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;
- XIV - avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, dever-se-á verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII e XIV e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.

§ 3º O ETP será assinado por todos os integrantes da EPC, sendo desnecessária a aprovação por autoridade superior.

§ 4º No caso de contratação de solução de TIC, o ETP será assinado por todos os integrantes da EPC e aprovado pela autoridade máxima da área de tecnologia da informação, observados:

- I - a aderência e compatibilidade com o plano de negócios e investimentos;
- II - o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, e
- III - demais diretrizes emanadas da Diretoria Executiva e do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

Seção II

Das pesquisas de preços

Art. 34. O planejamento de cada contratação conterà pesquisa de preços, empreendida pela EPC com a profundidade operacional e metodológica necessária, conforme o caso, para determinar os referenciais de preços para as contratações.

§ 1º Para a realização da pesquisa de preços, é recomendável o uso do maior número de fontes para a composição da cesta de preços, sendo priorizados os preços públicos homologados.

§ 2º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela EPC e aprovados pelo Gerente da área requisitante.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da EPC e aprovação do Gerente da área requisitante, será admitida pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 5º A pesquisa de preços deverá ser consolidada em relatório contendo, no mínimo:

- I - indicação dos parâmetros adotados para a pesquisa de preços;
- II - indicação da metodologia adotada para obtenção do preço de referência;
- III - justificativa do preço orçado, quando for o caso;
- IV - manifestação quanto à adequação do objeto pesquisado com as especificações previstas no processo de contratação;
- V - mapa comparativo de preços, exceto quando houver apenas uma fonte de preço.

§ 6º A pesquisa de preços realizada durante a execução dos contratos, em razão de possíveis alterações contratuais, também seguirá os parâmetros ora estabelecidos e deverá ser realizada pelas Equipes de Fiscalização de Contratos – EFC.

§ 7º Os procedimentos complementares para a realização de pesquisas de preços serão regulamentados por norma específica.

§ 8º Na hipótese de contratação de serviços, quando for o caso, será juntada aos autos, planilha contendo os comparativos dos custos unitários que compõem os preços.

§9º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

§10 É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes, em função de forma de precificação distinta aplicada pelo fornecedor aos seus produtos, desde que reflitam prática existente no mercado e permitam a sua comparação com os demais preços obtidos.

§11 A pesquisa de preços terá validade de no máximo de 180 (cento e oitenta) dias para publicação do Edital ou, para as contratações diretas, até a data da formalização do termo de contrato ou instrumento equivalente.

Art. 35. A estimativa preliminar de valor da contratação elaborada no ETP pode ser substituída pela realização da pesquisa de preços, realizada de forma antecipada, caso as condições e os requisitos da contratação elaborados até essa etapa permitam um levantamento mais preciso do referencial de preços para a contratação.

Art. 36. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Os eventuais componentes de custo que não estejam previstos no Sinapi ou outras tabelas citadas no § 1º deverão ter seu referencial de preços estimado com base no procedimento básico para realização de pesquisa de preços regulamentado por norma específica.

Art. 37. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Seção III

Do gerenciamento de riscos

Art. 38. Os riscos inerentes à contratação pretendida deverão ser identificados, analisados, tratados, monitorados e registrados no processo administrativo por meio do Mapa de Riscos.

Parágrafo único. Deverá constar no Mapa de Riscos o registro das principais etapas do processo de gestão de riscos aplicáveis à contratação pretendida:

- I - objeto de análise: produto ou serviço a ser contratado;
- II - objetivo a ser alcançado/propósito da contratação;
- III - gestor de riscos;
- IV - ordem de criticidade (nível de risco ou maior impacto nos objetivos da contratação), a critério do Gestor de riscos;
- V - eventos de riscos identificados;
- VI - causas e consequências de cada evento;
- VII - controle existentes;
- VIII - impacto;
- IX - probabilidade;
- X - classificação de nível de risco;
- XI - resposta ao evento risco; e
- XII - plano de tratamento.

Art. 39. O gerenciamento dos riscos deverá ser realizado nas fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e de Gestão do Contrato, devendo ser reavaliado periodicamente, enquanto vigente o contrato.

§ 1º Na reavaliação, deverá ser verificada a eficiência dos controles implementados, se há novos riscos e/ou se houve redução do nível de riscos para aceitável de forma a adaptar o tratamento, caso necessário.

§2º O gerenciamento de riscos será conduzido:

- I - pela EPC, durante a fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor; ou
- II - pela EFC, durante a fase de Gestão do Contrato.

Art. 40. Em contratações consideradas de elevada complexidade técnica e/ou tecnológica, é recomendado o aprofundamento da etapa de gerenciamento de riscos, atentando-se ainda mais para o disposto na Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da NUCLEP para confeccionar um Mapa de Riscos diferenciado.

Seção IV

Das especificações técnicas da contratação

Art. 41. O Termo de Referência – TR ou o Projeto Básico - PB, elaborado pela EPC a partir do DFD, do ETP e do gerenciamento de riscos, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - definição do objeto;
- II - fundamentação e justificativa da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação, contendo as exigências de habilitação específicas, diretamente relacionadas ao seu escopo;
- V - definição de cotização ou não para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - ME/EPP;
- VI - regime de execução ou forma de fornecimento;
- VII - sugestão da necessidade de formalização de termo de contrato ou instrumento equivalente, inclusive com indicação da vigência;
- VIII - modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;
- IX - critérios de medição e pagamento, contendo inclusive as condições de aceitação do objeto;
- X - forma de seleção de fornecedor, devidamente justificada;
- XI - sugestão de critérios de seleção de fornecedor, inclusive modo de disputa e intervalos entre lances, no caso de licitação, e razão de escolha do fornecedor, no caso de contratação direta;
- XII - indicação expressa de que o orçamento é sigiloso, ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;
- XIII - definição das responsabilidades das partes;
- XIV - sanções administrativas;
- XV - garantia do produto ou serviço, se exigida;
- XVI - garantia de execução (do contrato), se exigida;
- XVII - critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- XVIII - critérios e índices de reajustes, conforme o caso;
- XIX - adequação orçamentária;
- XX - subcontratação e consórcios;
- XXI - alteração subjetiva;

XXII - matriz de riscos, se for o caso.

§ 1º Na hipótese do conteúdo indicado nos incisos do caput deste artigo já constar no ETP, bastará a remissão ao documento específico.

§ 2º Deverão ser preferencialmente utilizados os modelos de TR padronizados, como aqueles:

I - divulgados pelas gestoras das respectivas categorias de compras; e

II - aprovados pela Consultoria Jurídica.

§ 3º Na ausência de modelos de TR disponíveis, deverá ser avaliada a adoção das diretrizes de elaboração divulgadas pelo órgão central da esfera federal, por intermédio de instruções normativas ou cadernos de logística, com as devidas adequações a este Regulamento.

§ 4º É recomendável que a medição da qualidade dos serviços ocorra por meio da adoção de Instrumento de Medição de Resultado - IMR, prevista no TR ou PB, que deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I- definição do objeto e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II- os indicadores e metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III- os indicadores deverão refletir fatores que estão sob controle do contratado;

IV- os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis.

V- deverão ser evitados indicadores complexos em demasia ou sobrepostos

VI- os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS.

Art. 42. O Anteprojeto de Engenharia, elaborado pela EPC no caso de contratação integrada, a partir do ETP e do gerenciamento de riscos, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - prazo de entrega;

IV - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

- VI - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- VII - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- VIII - levantamento topográfico e cadastral;
- IX - pareceres de sondagem;
- X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 43. Os Termos de Referência, Projetos Básicos ou Anteprojetos de Engenharia deverão ser aprovados de modo fundamentado pelo Gerente Geral da área requisitante.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser avocada ou delegada pela Diretoria da área requisitante, ou Executiva, neste caso com delimitação de alçadas.

Art. 44. A fase de Planejamento da Contratação encerrar-se-á com o envio dos processos de planejamento da contratação, após sua completa instrução, à área administrativa, contendo documento denominado Requisição, que retome as principais informações constantes do DFD, ETP e Termos de Referência, Projetos Básicos ou Anteprojetos de Engenharia, no que couber:

- I - a precisa indicação da necessidade a ser atendida com a contratação;
- II - o resumo da justificativa;
- III - o consumo previsto para determinado período;
- IV - o prazo de utilização;
- V - a forma de utilização;
- VI - a vinculação da aquisição a projetos institucionais definido no Plano de Aquisições; e
- VII - o valor total estimado.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Art. 45. A fase de Seleção de Fornecedor será conduzida com base na documentação produzida durante o planejamento da contratação e poderá consistir em condução de licitação ou instrução de contratação direta.

Art. 46. A fase de Seleção de Fornecedor observará a seguinte sequência de etapas:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

- IV - julgamento;
- V - verificação de efetivação dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos e adjudicação do objeto;
- IX - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A etapa de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as etapas referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As contratações diretas seguirão as etapas previstas nos incisos I, VI, VII e IX do caput, podendo adotar as etapas dos incisos II a V, no que couber, caso seja utilizado a dispensa eletrônica ou o procedimento auxiliar de chamamento público de propostas comerciais.

Art. 47. As eventuais irregularidades cometidas por empresas e demais interessados durante a fase de Seleção de Fornecedor serão apuradas conforme procedimento específico, regido por norma interna, pelo qual pode ser determinada a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NUCLEP, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Seção I

Da preparação

Art. 48. A etapa de preparação da contratação consiste na realização de instrução processual para viabilizar a condução da licitação ou a recomendação da efetivação da contratação direta, compreendendo as seguintes atividades por parte da área de compras:

- I - realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação;
- II - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais;
- III - solicitação de classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso;
- IV - solicitação de apreciação da Consultora Jurídica, quando for o caso;
- V - avaliação, ratificação ou alteração da forma escolhida pelo TR para seleção de fornecedor;
- VI - instauração do procedimento licitatório, quando for o caso.

Parágrafo único. O processo de contratação deverá ser instruído com o documento de ateste de disponibilidade orçamentária que trata o inciso III, salvo nas hipóteses de Registro de Preços, PMI e pré-qualificação.

Art. 49. Deverá haver submissão do processo administrativo de seleção de fornecedor à apreciação da Consultoria Jurídica, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos seguintes casos:

- I - aquisições com valores iguais ou inferiores aos dos incisos I e II do art. 86, caso haja minuta de contrato ou de outro instrumento obrigacional não previamente padronizado pela Consultoria Jurídica;
- II - aquisições com valores superiores aos dos incisos I e II do art. 86.

§ 1º No caso de reedição de procedimento licitatório ou contratação direta decorrentes de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, é dispensável a remessa dos autos à análise jurídica, desde que tenham sido observadas as mesmas condições do instrumento convocatório inicialmente aprovado.

§ 2º Caso se opte pela contratação direta decorrente de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, sem nova remessa à análise jurídica, deve-se ter especial atenção ao cumprimento do disposto no art. 30, §3º, e art. 90 deste regulamento.

Art. 50. Na elaboração de parecer jurídico, a Consultora Jurídica deverá:

- I - apreciar o processo de contratação conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

Parágrafo único. O Presidente, de ofício ou quando provocado por outro Diretor, poderá propor atribuição de prioridades diversas, conforme os interesses da NUCLEP.

Art. 51. A Consultora Jurídica deverá homologar minutas-padrão de editais, de termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, bem como aprovar pareceres referenciais sobre matérias recorrentes.

Parágrafo único. Havendo manifestação jurídica referencial, é dispensada a análise individualizada do processo de contratação pelo órgão jurídico, desde que a área de compras ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 52. As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na NUCLEP, designado por ato do Diretor Administrativo.

§ 1º O ato de designação de que trata o caput deverá ser divulgado na intranet e terá validade até o final do respectivo exercício, podendo haver inclusões ou destituições de colaboradores, a critério da autoridade signatária.

§ 2º O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação dessa equipe.

§ 3º Em licitações complexas, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º A equipe de apoio ou a Comissão de Contratação deverá ser integrada por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na NUCLEP e será constituída seguindo a mesma rotina estabelecida no caput e § 1º.

Art. 53. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela NUCLEP, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Seção II

Da divulgação

Art. 54. O aviso com o resumo do edital da licitação ou de chamamento público de propostas para contratação direta deverá ser publicado no sítio eletrônico em que ocorrerá a licitação, , no Diário Oficial da União, no Portal da NUCLEP, e poderá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

§ 1º Caso se utilize a dispensa eletrônica, o aviso deverá também ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas.

§ 2º Em casos excepcionais o edital poderá ser divulgado em Jornais de Grande Circulação.

§ 3º Demais atos e procedimentos do processo serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Art. 55. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II - para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação Semi-integrada ou Integrada.
- IV - 10 (dez) dias úteis para alienação de bens.

§ 1º No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no caput deverão ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

§ 2º No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 56. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar nos canais disponibilizados pela NUCLEP o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 3 (três) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital entre 8 (oito) e 15 (quinze) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput será reduzido para 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 2 (dois) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 2º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital inferior a 8 (oito) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput será reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 1 (um) dia útil para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 3º O dia de abertura da licitação não será computado para a contagem dos prazos referidos no caput e nos §§ 1º e 2º.

Seção III

Da apresentação de lance ou proposta e do modo de disputa

Art. 57. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

§ 1º Quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto deve-se optar pelos modos de disputa aberto, aberto-fechado ou fechado-aberto.

§ 2º Quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, o modo de disputa deverá ser o fechado.

Art. 58. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 59. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 60. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV

Do julgamento

Art. 61. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - Menor Preço;

II - Maior Desconto;

- III - Melhor Combinação de Técnica e Preço;
- IV - Melhor Técnica;
- V - Melhor Conteúdo Artístico;
- VI - Maior Oferta de Preço;
- VII - Maior Retorno Econômico;
- VIII - Melhor Destinação de Bens Alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o uso emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não exigidas no instrumento convocatório.

Art. 62. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a NUCLEP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 63. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 64. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º O instrumento convocatório deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Art. 66. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a NUCLEP.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da NUCLEP caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, conforme prazo constante no instrumento convocatório, contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 5º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da NUCLEP, do valor já recolhido.

§ 6º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 67. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a NUCLEP decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista em contrato.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 68. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da NUCLEP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção V

Da verificação de efetividade dos lances ou propostas

Art. 69. No julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, quando for o caso;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação

do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A NUCLEP poderá realizar diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, considerar-se-ão inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado para a contratação; ou

II - valor do orçamento estimado para a contratação.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos I e II, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 202, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 6º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 7º Ainda que as referências para identificação de possível inexecutabilidade sejam alcançadas, a desclassificação do licitante deverá ser precedida de realização de diligências, confirmação da proposta e outros meios que confirmem a situação inicialmente vislumbrada, que restarão juntadas ao processo de contratação.

Seção VI

Da negociação

Art. 70. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência

da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a NUCLEP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas, iniciando-se pelo menor valor obtido na pesquisa de mercado constante do processo de planejamento da contratação.

§ 2º A negociação de que trata o *caput* deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º No caso de desclassificações anteriores para o mesmo item, o Agente de Contratação também deverá usar como referência para a negociação o valor apresentado pelo primeiro colocado, exceto se o valor apresentado for superior ao estimado pela Administração ou inexequível.

§ 4º Se depois de adotadas as providências referidas nos § 2º e § 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada.

Art. 71. No caso de contratação direta, deverá ser registrada nos autos ao menos uma tentativa de negociação de condições mais vantajosas sobre a melhor proposta apresentada.

Seção VII

Da habilitação

Art. 72. Na habilitação, observada a Lei nº 13.726/2018 e em especial o seu artigo 3º, § 3º, a NUCLEP deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte somente do licitante mais bem classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, dividindo-se em:

I - jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - fiscal em nível federal, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:

- a) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) a regularidade perante a Fazenda Federal;

d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;

c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - capacidade econômico-financeira, visando a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A exigência de atestados constante do inciso III do caput será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no ETP situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

§ 5º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 7º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo equivalente à vigência da nova contratação pretendida, limitado a 3 (três) anos.

§ 8º Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas “a” e “c” do inciso III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada pela Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC.

§ 9º Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 86, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação do inciso I do caput, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos II a V do caput.

§ 10. Nos casos de aquisições de bens para pronta entrega e pagamento cujos valores sejam superiores aos limites estabelecidos no inciso II do art. 86, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso IV do caput, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se de como de pronta entrega as aquisições de bens cujo prazo de entrega seja de até 90 (noventa) dias.

§ 12. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira poderão ser dispensados.

§ 13. Na hipótese do inciso V, reverterá a favor da NUCLEP o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 14. Quando o requisito de informações sobre capacidade econômico-financeira estiver vinculado ao valor da contratação, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

§ 15. De forma motivada, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será admitida:

I - apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

II - exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

III - o estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços;

IV - outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

§ 16. Para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será vedada a exigência de:

I - valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;

II - índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 73. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 74. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, mediante justificativa no ETP, o instrumento convocatório poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, preferencialmente deverão ser disponibilizados data e horário diferentes para os eventuais interessados e caso ocorram visitas em conjunto, estas devem ser registradas em ata sintética ou áudio e vídeo.

§ 2º Para os fins previstos no caput, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 75. Salvo vedação devidamente justificada no processo de contratação, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observado o seguinte:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de Seleção de Fornecedor quanto na de Gestão do Contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo justificativa no ETP.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 4º O edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas, desde que conste do Termo Referência ou o Projeto Básico justificativa pertinente.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela unidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de capacidade econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio.

Art. 76. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NUCLEP a empresa:

- I - suspensão no âmbito da NUCLEP;
- II - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- III - impedida de licitar e de contratar com o Governo Federal;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- IX - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na NUCLEP.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação, como pessoa física ou em procedimentos licitatórios, na condição de licitante, de integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou exercício na NUCLEP;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com integrantes de órgãos estatutários da NUCLEP;
- III - empregado, servidor cedido ou em exercício na NUCLEP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou estejam envolvidos no respectivo processo de contratação;
- IV - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a NUCLEP há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º A vedação prevista no caput também será aplicada ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da

sanção a ela aplicada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 3º A aplicação das vedações previstas nos incisos IV a VIII do caput e no § 2º deverá ser precedida de realização de diligências e apenas serão aplicadas quando verificada tentativa de fraude por parte das empresas apontadas, por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, datas de abertura, dentre outros, sendo necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deve ser observado quando da formalização da contratação.

Seção VIII

Da interposição de recursos e da adjudicação do objeto

Art. 77. Após a declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 78. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

- I - após a habilitação;
- II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 79. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação ou julgamento deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, que será de no mínimo 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

§ 1º. O início do prazo para intenção de recurso deve ocorrer durante o horário de expediente da NUCLEP e, caso não ocorra na mesma sessão em que fora solicitada a documentação de habilitação, deverá ser precedida de aviso de retomada da sessão, com prazo mínimo de 24 horas.

§ 2º. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação autorizado a adjudicar ou registrar o preço do objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 80. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da manifestação de intenção de recorrer.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 81. O recurso será recebido pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhar o recurso ao Diretor Administrativo ou

outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Os prazos previstos no caput poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da NUCLEP.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção IX

Da homologação do resultado ou revogação do procedimento

Art. 82. Após a aceitação e habilitação por parte do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, o procedimento licitatório será encaminhado ao Diretor Administrativo ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV - adjudicar e homologar o procedimento.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo-se utilizar do prazo recursal para tal.

§ 4º A sistemática adotada para revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios aplicar-se-á, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 83. A homologação do resultado implicará a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, encerrando a fase de Seleção de Fornecedor.

Art. 84. A NUCLEP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 85. No caso de contratação direta, o encerramento da fase de Seleção de Fornecedor materializar-se-á com a recomendação da contratação e subsequente ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Competirá ao Gerente Geral de Compras e Serviços recomendar a contratação direta.

§ 2º Competirá ao Diretor Administrativo ratificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º A dispensa ou inexigibilidade de licitação ratificada deverá ser registrada em sistema informatizado de compras, permitindo a formalização das contratações decorrentes, sendo dispensada a publicação de extrato no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua divulgação no Portal da NUCLEP.

Seção X

Da contratação direta

Art. 86. Será dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor aprovador pelo Conselho de Administração da NUCLEP, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II - para outros serviços e compras no valor aprovador pelo Conselho de Administração da NUCLEP), e para alienações, nos casos previstos neste regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo local e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III - na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento, em especial do art. 30;

IV - quando todas as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes ou acima do valor estimado para a contratação, mesmo após negociação com todos os licitantes, resultando em licitação fracassada, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento, em especial do art. 30;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da NUCLEP, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as

mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a NUCLEP e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria Executiva da NUCLEP;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 6º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens produzidos ou comercializados, ou serviços prestados pela NUCLEP.

§ 1º Os valores constantes do caput, incisos I e II, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do Presidente.

§ 2º Para fins do disposto no § 8º, o valor resultante da atualização será arredondado, a menor, para múltiplo de mil.

§ 3º Para refletir a variação de custos, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput também poderão ser alterados a qualquer momento, por deliberação do Conselho de Administração da NUCLEP.

§ 4º Nas dispensas decorrentes de licitações desertas ou fracassadas, conforme incisos III e IV do caput, deverá ser avaliada a redução das quantidades inicialmente licitadas, como forma de viabilizar o alcance imediato de parte do planejamento inicial, sendo o quantitativo restante imediatamente incluído em novo procedimento licitatório.

§ 5º Nas dispensas decorrentes de licitações fracassadas, conforme inciso IV do caput, caso não se obtenham propostas de fornecedores com valores inferiores ao estimado da licitação, será possível a realização de nova pesquisa de preços antes da efetivação da contratação direta, reduzindo-se, nesse caso, as quantidades inicialmente licitadas ao mínimo necessário ao atendimento das necessidades até a realização de novo procedimento licitatório.

§ 6º Na dispensa de licitação sobre remanescente, prevista no inciso VI do caput, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições e no preço do contrato encerrado, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes durante a licitação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 7º A dispensa de licitação emergencial, com base no inciso XV do caput, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 8º As dispensas de licitação serão conduzidas preferencialmente por disputa simplificada de preços ou por intermédio de chamamentos públicos de propostas, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de divulgação, cabendo às respectivas EPC justificar a não utilização desses formatos.

§ 9º No caso de dispensa de licitação emergencial, com base no inciso XV do caput, o prazo previsto no § 6º poderá ser reduzido de forma justificada.

Art. 87. Os procedimentos internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do art. 86, inciso XV, deste Regulamento, serão conduzidos sob regime prioritário.

Parágrafo único. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto.

Art. 88. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados, servidores cedidos ou em exercício na NUCLEP para participação de cursos abertos a terceiros;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a EPC deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Nos processos de planejamento de contratação em que se identifique solução que só possa ser fornecida por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, na forma do inciso I do caput, além da comprovação da exclusividade, deverá haver no ETP a demonstração de que aquela solução é a que melhor atende à Administração ou se mostre a única possível.

§ 3º Considerar-se-á de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º A contratação decorrente de diálogo competitivo será caracterizada como inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento contido no art. 123, caput, implicará em características únicas e exclusivas, de propriedade do fornecedor selecionado.

Art. 89. Em qualquer dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta, inclusive os responsáveis pelos subsídios à tomada de decisão, e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO V

DA PADRONIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 90. As aquisições de materiais, serviços e obras deverão atender ao princípio da padronização e à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

§ 1º A padronização a que se refere o caput deste artigo, devidamente justificada, será realizada mediante instauração de prévio processo administrativo aprovado pelo Diretor da área interessada ou do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, conforme o caso.

§ 2º O procedimento de padronização deverá ser conduzido em processo administrativo por comissão especialmente designada, a qual deverá:

- I - indicar os requisitos técnicos e as características necessárias para atender satisfatoriamente aos interesses da Administração;
- II - pesquisar no mercado para identificar quais os fabricantes que disponibilizam os objetos da contratação com as características desejadas;
- III - dar publicidade ao referido procedimento, no portal eletrônico da NUCLEP, divulgando dia e hora para:
 - a) manifestação de eventuais interessados;
 - b) que os interessados possam apresentar, caso queiram, as vantagens de seus produtos;
 - c) realização de sessão pública destinada a coleta de informações; e

d) disponibilização de amostra, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

IV - estipular o período de tempo dentro do qual estará vigente a padronização, cujo prazo não poderá ser superior a 36 meses;

V - demonstrar as vantagens competitivas para a NUCLEP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza operacional, econômica, social ou ambiental, no caso de opção pela padronização, ou as desvantagens se a mesma não for adotada;

VI - adotar julgamento objetivo mediante processo seletivo, considerando, inclusive, a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc;

VII - após a comunicação da conclusão aos participantes do processo de padronização, abrir prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso à autoridade superior, permitida a reconsideração da decisão pela comissão;

VIII - após o julgamento do recurso, ou não havendo recurso, será publicado, no portal eletrônico da NUCLEP, o resultado do processo de padronização, momento a partir do qual iniciará sua vigência.

§ 3º Qualquer interessado poderá questionar, sem efeito suspensivo, a obsolescência do produto padronizado e, ainda, solicitar a revisão e atualização do processo, desde que indique novas tecnologias, redução de custos e demais vantagens que recomendem nova análise e seleção.

§ 4º O questionamento previsto no parágrafo anterior não será conhecido quando versar sobre matérias já apreciadas.

§ 5º Não havendo questionamento na forma do parágrafo 3º, a padronização será prorrogada automaticamente por igual período.

§ 6º A NUCLEP poderá rever, a qualquer momento, os processos de padronização vigentes.

§ 7º A operacionalização da padronização terá gerenciamento centralizado por meio de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, desde que contenha toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 91. São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

- II - cadastramento;
- III - Sistema de Registro de Preços (SRP);
- IV - catálogo eletrônico de padronização;
- V - credenciamento;
- VI - diálogo competitivo;
- VII - audiência e consulta públicas;
- VIII - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI).
- IX - Acordos -Quadro e Mercado Eletrônico
- X - Acordo de Níveis de Serviço.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput poderão, se necessário, ser detalhados em normativos específicos.

Seção I

Da pré-qualificação permanente

Art. 92. A pré-qualificação permanente é o procedimento destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela NUCLEP.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º Na pré-qualificação, a NUCLEP poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

§ 3º A NUCLEP poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação referida no parágrafo anterior.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º É obrigatória a divulgação, no Portal da NUCLEP, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 9º O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Art. 93. A pré-qualificação será precedida de edital que conterá:

I - exigência de apresentação dos documentos de habilitação técnica, capacidade econômica e financeira e outros requisitos da área requisitante;

II - as informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto e, se possível, o termo de referência ou o projeto básico;

III - previsão de avaliação e valoração documental e/ou presencial do objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

§ 1º A avaliação e valoração documental e/ou presencial deverá observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

I - a capacitação e a experiência do interessado;

II - a qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§ 2º A exigência de avaliação documental e/ou presencial não constitui requisito de habilitação, mas quando requerida, será uma etapa do procedimento necessário à pré-qualificação de fornecedores.

§ 3º É assegurada, em qualquer hipótese, a substituição da documentação exigida no edital por registro no SICAF, com as complementações pertinentes, e ainda a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 94. A NUCLEP poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a apresentação de amostras, a realização de prova de conceito e a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação no Portal da NUCLEP.

§ 1º A NUCLEP estabelecerá padrões de certificação da pré-qualificação conforme os níveis de necessidade e exigência da atividade finalística, considerando o prazo de atendimento, acesso a soluções melhores e inovadoras, ganho operacional e de eficiência.

§ 2º Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 3º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 4º O recurso será recepcionado pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhar o recurso ao Diretor de Administração ou

outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da NUCLEP.

§ 6º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à NUCLEP sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 95. A NUCLEP poderá realizar licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que:

- I - conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I, deverá constar estimativa de produtos e serviços que a NUCLEP pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital;
- III - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção II

Do cadastramento

Art. 96. A NUCLEP poderá adotar registros cadastrais próprios para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas, os quais serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado conforme Edital de Chamamento com definição de prazos e demais requisitos.

§ 2º O edital de chamamento deverá ser divulgado no portal eletrônico da NUCLEP e, anualmente, em:

- I - mídia especializada, se houver; ou
- II - diretamente para as empresas:
 - a) que sejam reconhecidas como atuantes no mercado especializado; ou
 - b) constantes de cadastro de outros órgãos ou entidades, se exigido pelo cliente.

Subseção I

Do cadastro de Fornecedores

Art. 97. A NUCLEP poderá realizar diretamente o cadastro das empresas atuantes em ramos específicos, ficando pendente, nesta hipótese a apresentação da documentação apontada no artigo 93.

Art. 98. Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas no edital de chamamento.

§ 1º As empresas serão classificadas de acordo com sua área de atuação.

§ 2º A lista de empresas cadastradas ficará disponível no sítio eletrônico da NUCLEP.

Art. 99. A NUCLEP manterá cadastro de prestadores de serviços e fornecedores que reúnam condições para a contratação, admitindo-se o registro de seus respectivos produtos.

Art. 100. Para fins de cadastramento, serão exigidos e apreciados, exclusivamente, documentos que comprovem:

I - a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;

III - a capacidade econômica e financeira.

Parágrafo Único. Os procedimentos operacionais referidos no inciso I do artigo 117 deste Regulamento definirão os documentos que se ajustam a cada um dos parâmetros definidos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Subseção II **Do cadastro de bens**

Art. 101. Os editais para cadastramento poderão:

I - indicar as informações mínimas necessárias para definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos;

II - conter o Projeto Básico, Termo de Referência ou o anteprojeto, quando possível;

III - utilizar a padronização de que trata o Capítulo V; e

IV - prever que, após a contratação, a NUCLEP realizará avaliação da atuação das empresas cadastradas, sobre o cumprimento de obrigações assumidas, anotando o resultado no respectivo registro cadastral.

Art. 102. As empresas cadastradas serão classificadas consoante a especificidade de sua respectiva linha de fornecimento em uma das relações de bens de interesse da NUCLEP disponíveis para cadastramento, considerados os resultados da avaliação dos requisitos definidos nas instruções.

Art. 103. Os critérios a serem observados para a avaliação da atuação no cumprimento de obrigações assumidas pelas empresas contratadas pela NUCLEP serão:

I - estabelecidos por comissão especialmente designada;

II - aprovados por ato da Diretoria Executiva; e

III - anotados no registro cadastral da empresa contratada pelo respectivo fiscal do contrato.

Art. 104. A qualquer tempo a NUCLEP poderá alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, previstas no edital, ou descumprir obrigações previstas no contrato, garantindo-se aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 105. Visando à modernização do cadastro da NUCLEP, qualquer interessado poderá oferecer soluções que, apesar de não atenderem a especificação da relação de

bens de interesse da Empresa ou os requisitos do cadastro, atendam a finalidade pretendida com o objeto.

§ 1º Na proposta de solução de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada a especificação do objeto e a comprovação de qualidade por um ou mais dos seguintes critérios:

I - similaridade ou compatibilidade à marca ou modelo indicado pela NUCLEP, mediante apresentação de amostra ou protótipo, quando economicamente viável;

II - comprovação de que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, nacionais ou internacionais, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Uma vez aprovada a solução proposta por comissão técnica da NUCLEP, o produto proposto será inserido na relação de bens e serviços de interesse da Administração com vistas à futuras contratações.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 106.O Sistema de Registro de Preços (SRP) será regido por Decreto do Poder Executivo Federal e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de preços;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput, seja por participação na origem da licitação ou adesão à ata de registro de preços, de órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º A NUCLEP somente poderá permitir a adesão a suas Atas de Registro de Preços por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista na esfera federal, ou em casos de aquisições que não tenham obrigações contratuais futuras, formalmente declarado pela área requisitante.

§ 3º As licitações no âmbito do SRP serão preferencialmente precedidas do planejamento de Registro de Preços com abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão.

§ 4º Após a formalização do ETP, a Equipe de Planejamento da Contratação deverá elaborar a minuta do TR e solicitar apoio da área de compras para a abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão, avaliando e decidindo

em seguida as eventuais manifestações de interesse e incluindo as informações consolidadas no TR definitivo.

§ 5º Os ETPs com indicação de realização de licitação no âmbito do SRP devem conter informações e justificativas sobre as eventuais dispensas do procedimento de abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão, bem como indicar e fundamentar se haverá previsão de adesão de outros órgãos ou entidades elencadas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 107. Nas contratações em que a NUCLEP for participante de um SRP na origem da licitação ou aderir à ata de registro de preços, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC deverá instruir processo simplificado de planejamento de contratação, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador.

§ 1º A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à ata de registro de preços, previstas no caput, deverá respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 2º Nas contratações em que a unidade for aderir a um SRP, será necessário observar os seguintes requisitos:

- I - no caso de participação na origem:
 - a) o processo simplificado de planejamento será constituído de DFD, constituição de Equipe de Planejamento da Contratação e elaboração de ETP;
 - b) o ETP deverá demonstrar a compatibilidade do planejamento da contratação com o Termo de Referência do órgão gerenciador;
- II - no caso de adesão, além dos requisitos citados no inciso I, o processo simplificado de planejamento deverá conter pesquisa de preços comprovando a vantajosidade econômica da contratação pretendida.

§ 3º No caso de adesão à ata de registro de preços, a consulta ao fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação do fornecimento deverá conter a solicitação de informação sobre eventual direito a reajuste ou revisão de preços sobre o contrato a ser firmado, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior à consulta, sob pena de configuração de preclusão do respectivo direito, por se tratar de informação essencial à análise da vantajosidade quanto ao uso do registro de preços.

Art. 108. A concessão de adesão a uma ata de registro de preços firmada pela NUCLEP demanda a solicitação prévia de remessa de estudo, elaborado pelo órgão ou entidade que pretende aderir à ata, demonstrando ganho de eficiência, viabilidade e economicidade nessa contratação.

§ 1º A área de compras deverá monitorar o recebimento de solicitações de adesão a atas de registro de preços firmadas pela NUCLEP, bem como realizar a interlocução com os órgãos ou entidades interessadas para solicitar a remessa do estudo previsto no caput.

§ 2º O estudo referido no caput deve ser avaliado e validado pela Gerência Geral de Compras e Serviços, além de complementado com a manifestação prévia da equipe técnica responsável pela execução das contratações oriundas da ata, relacionada ao eventual impacto da adesão e a certificação da adequada execução dos contratos, quando for o caso.

Subseção I

Sistema de Registro Permanente

Art. 109. Nas contratações para objetos de necessidades permanente da NUCLEP será utilizado o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP.

§ 1º São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que:

- I - se repetem nos exercícios financeiros subsequentes; ou
- II - se constituem em insumos para projetos, cuja duração, individual ou em conjunto, seja superior a um exercício financeiro.

§ 2º As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu prazo de vigência e conteúdo renovados enquanto perdurar a necessidade da NUCLEP, limitada a validade máxima do preço registrado ao prazo de um ano.

Art. 110. Os registros constantes do SRPP serão objeto de atualização periódica, conforme critérios previstos no edital que der origem à primeira Ata de Registro de Preços, por tempo não superior a 12 (doze) meses, nas seguintes hipóteses:

- I - adequação dos preços registrados aos de mercado;
- II - inclusão de novos itens e de novos beneficiários;
- III - alteração do quantitativo previsto.

Art. 111. A atualização do SRPP e a inclusão de novos itens ou de novos beneficiários observará, no que couber, os seguintes critérios:

- I - obrigatoriamente será precedido de novo procedimento licitatório, podendo ser realizado nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II - atualização dos preços em período não superior a um ano, observados o disposto no § 2º deste artigo;
- III - faculdade de participação de novos licitantes, os quais deverão atender os mesmos requisitos de habilitação exigidos no edital inicial;
- IV - publicidade periódica de aviso comunicando a data para atualização, bem como convite, por meio eletrônico, de todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial; e
- V - possibilidade de alteração da quantidade dos objetos e inclusão de novos itens.

§ 1º Para fins de atualização do preço registrado e fixação do preço máximo, de que trata o inciso II do caput, a Administração adotará o menor dentre os valores assim apurados:

I - mediante pesquisa de preços na forma deste Regulamento; e

II - o preço atualmente registrado, mediante prévia consulta e expressa concordância do atual beneficiário do item, com apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º O aviso de que trata o inciso IV do caput deverá:

I - dispor da informação acerca do dia e hora para reabertura da fase de aceitação de propostas e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;

II - ser divulgado pela mesma forma que se deu a licitação original, inclusive com o mesmo o prazo inicialmente estabelecido;

III - estabelecer o local, em meio eletrônico, em que os novos interessados poderão obter as condições de habilitação a serem comprovadas para participar do evento de atualização.

§ 3º Quando da inclusão de novos itens na atualização do SRPP, de que trata o inciso V do caput, a Administração deverá observar o ramo de atividade dos licitantes e a pertinência com a predominância do ramo do objeto licitado.

Art. 112. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade adotada para o primeiro registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento de preço na forma do inciso II do § 1º do artigo anterior, a ausência de propostas de preços com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, sinalizará que os preços registrados se encontram dentro da realidade mercadológica, situação em que, mantidas as condições de habilitação, será mantido o mesmo valor do item na nova Ata.

Seção IV

Do catálogo eletrônico de padronização

Art. 113. A NUCLEP poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, por intermédio de sistema informatizado de gerenciamento.

§ 1º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III - modelos de minutas de instrumentos convocatórios, minutas de contratos, termos de referência e ou projeto básico, bem como outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 2º Na ausência de sistema próprio, a NUCLEP poderá utilizar o CATMAT e CATSER disponível no Sistema de Compras Governamentais - COMPRASNET.

Seção V

Do credenciamento

Art. 114. Credenciamento é o processo pelo qual a NUCLEP, verificando a inviabilidade de competição em razão da vantajosidade de contratar o maior número possível de prestadores para a execução do objeto, convoca todos os interessados que satisfaçam os requisitos fixados em edital a se habilitarem à prestação de determinado serviço, sob condições previamente definidas em ato convocatório.

Art. 115. O credenciamento poderá ser usado em qualquer uma das seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a NUCLEP a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, observadas as seguintes regras:

- I - a NUCLEP deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;
- II - na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput, a NUCLEP deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da NUCLEP;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

§ 2º O instituto do credenciamento será utilizado mediante prévia aprovação por decisão da Diretoria Executiva;

§ 3º Os estudos que optarem pelo emprego do Credenciamento deverão adotar critérios que garantam a natureza jurídica da contratação, de modo a afastar a caracterização de relação de emprego e riscos de reclamações trabalhistas, tais como:

I - indicar com precisão o produto do serviço a ser contratado, associado ao produto ou projeto contratado por terceiros com a NUCLEP;

II - evidenciar a ausência da obrigação de que determinado serviço seja realizado sempre pela mesma pessoa.

III - definir a formação de núcleos/equipes de trabalho com comando e direção determinada de modo a evitar a subordinação direta do prestador de serviço ao pessoal técnico da NUCLEP.

IV - definir cronograma físico de execução dos serviços de modo que a supervisão/fiscalização recaia sobre o produto objeto da contratação, sem relação de hierarquia sobre o contratado.

V - prever o prazo máximo para a execução dos serviços, vedada a exigência do cumprimento de jornada de trabalho ou a vinculação dos serviços à quantidade de horas trabalhadas;

VI - fixar tabela com o valor devido pelos serviços com métricas definidas, baseada em Acordo de Níveis de Serviço; e

VII - estabelecer obrigações diferenciadas para o empregado terceirizado em relação às atribuições regimentais dos empregados de carreira, bem como com distintas remunerações.

Art. 116. O Credenciamento será administrado e processado pela Gerência Geral de Compras, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outros setores.

§ 1º Na fase preparatória do credenciamento, os autos do procedimento conterão:

I - a justificativa da autoridade competente quanto à necessidade do credenciamento, observadas as disposições do § 2º do artigo anterior; e

II - o Termo de Referência ou Projeto Básico com a definição do objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com fixação dos prazos, tarefas, cronograma de execução e proposta de Acordo de Níveis de Serviços, bem como com manifestação quanto à necessidade, ou não, de demonstração dos serviços como condição para contratação.

§ 2º A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do aviso do edital de convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - publicação será veiculada em diário oficial ou em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos;

II - o aviso conterá um resumo do objeto do credenciamento, a indicação do local, período e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas no portal da NUCLEP;

IV - o prazo fixado para a apresentação dos documentos, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Do edital de convocação constarão todas as normas que disciplinarem o procedimento, os elementos definidos na forma do inciso II do § 3º, e ainda:

I - critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, por meio da comprovação de capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional e capacidade econômico-financeira, conforme o caso, de forma a garantir que os interessados tenham, de fato, condições de prestar um atendimento adequado, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

II - tabela de valores únicos e uniformes, que remunerarão as diversas tarefas e serviços especializados, os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços, segundo as normas de execução orçamentárias vigentes;

III - vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, bem como da subcontratação do serviço objeto do credenciamento, ou ainda de intermediação do pagamento dos serviços prestados;

IV - causas de rescisão contratual e descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

V - possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração com a antecedência que deverá ser fixada no Edital;

VI - regras objetivas e precisas que devam ser observadas pelos credenciados na prestação dos serviços, como por exemplo a definição das tarefas, da responsabilidade civil e acidentária, dos prazos e cronograma de execução, inclusive a minuta do Acordo de Níveis de Serviços;

VII - Previsão da possibilidade de emprego de interposta pessoa ou empresa, por parte da NUCLEP, para a fiscalização e compatibilização dos serviços efetivamente prestados com o Acordo de Níveis de Serviço estabelecido;

Art. 117. O edital poderá prever etapa de demonstração dos serviços perante o órgão requisitante, quando for fundamental para prevenir a ocorrência de problemas durante a execução do contrato, estabelecendo prazo razoável para a sua realização.

§ 1º Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos serviços apresentados destinam-se à verificação de que o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no edital, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

§ 2º Deve ser avaliada a possibilidade de se considerar a demonstração do serviço aprovado como tarefa executada, evitando demoras e a imposição de ônus desnecessário ao credenciado ou à própria NUCLEP.

§ 3º A exigência de aprovação da demonstração do serviço, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas de condição necessária à assinatura do ajuste com o proponente, devendo estar limitada ao credenciado provisoriamente escolhido,

convocando-se o subsequente na hipótese de não execução ou rejeição do serviço apresentado pelo primeiro.

Art. 118. Com vistas a ampliação à participação de interessados, além da publicidade do edital, suplementarmente, o chamamento poderá ser feito mediante uso de convites a potenciais interessados do ramo.

Art. 119. A minuta do termo de credenciamento deverá ser apresentada como anexo ao Edital, observadas as minutas padrões aprovadas pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. O prazo de vigência do termo de credenciamento ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, mediante Termos Aditivos, até 120 meses, desde que o objeto do contrato tenha relação com a atividade fim da NUCLEP e que os preços praticados sejam compatíveis com o mercado.

Art. 120. A NUCLEP poderá, em qualquer fase do procedimento de credenciamento ou vigência do respectivo termo, promover diligências por meio de inspeção nas instalações ou aparelhagens do credenciado, por empregados de seu Quadro, os quais emitirão parecer sobre as condições de atendimento e adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 121. Processado o credenciamento, a decisão será homologada pelo Gerência Geral de Compras.

Art. 122. A Gerência Geral de Compras poderá emitir normas regulamentado os procedimentos operacionais do Credenciamento, inclusive, constando os critérios objetivos que justifiquem a escolha do(s) credenciado(s), tais como: a Distribuição de Serviços por Sorteios aleatórios, excluindo-se os sorteados anteriormente; Atendimentos em Caráter de Urgência; Utilização de Demanda Vinculada a outro serviço contratado, etc.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento dos critérios, deverão ser observados o interesse público e da NUCLEP, adotando-se forma que elimine o risco de indevida manipulação da ordem dos serviços.

Seção VI

Do diálogo competitivo

Art. 123. O diálogo competitivo, por convite ou amplo, será restrito a contratações em que a NUCLEP:

- I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
 - c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - a) a solução técnica mais adequada;

- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
- III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, serão observadas as seguintes etapas:

- I - divulgação de edital contendo os critérios empregados para pré-seleção dos interessados;
- II - encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;
- III - envio de solicitações de informação (*Request for Information - RFI*) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela NUCLEP;
- IV - encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (*Request for Proposal - RFP*) a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;
- V - realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;
- VI - avaliação, pela EPC e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;
- VII - ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;
- VIII - caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (*Final Proposal Revision - FPR*);
- IX - seleção da empresa com melhor escore obtido.

§ 2º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, adotado de forma excepcional e justificada, poderá haver a delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo amplo.

§ 3º O diálogo poderá ser mantido até que a NUCLEP identifique a solução que atenda às suas necessidades; podendo prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

§ 4º A NUCLEP abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

§ 5º A NUCLEP poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

§ 6º A NUCLEP definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas.

§ 7º Quando da publicação do instrumento convocatório, a NUCLEP divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas, vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado.

§ 8º A NUCLEP não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento.

§ 9º A condução do procedimento de diálogo competitivo está condicionada à autorização prévia da Diretoria Executiva.

Art. 124. O diálogo competitivo será conduzido por uma equipe de planejamento e por uma banca de avaliação.

I - A equipe planejamento da contratação será composta de, pelo menos, 3 (três) colaboradores, entre empregados, servidores cedidos ou em exercício na NUCLEP; e

II - A banca de avaliação será composta de, pelo menos, 5 (cinco) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário, titulares de cargo em comissão, empregados, servidores cedidos ou em exercício na NUCLEP.

Parágrafo único A banca de avaliação poderá conter a participação adicional de empregados ou servidores públicos sem vínculo funcional com a NUCLEP, na proporção de 1 (um) colaborador externo para cada 4 (quatro) membros internos, desde que possuam notória especialização no objeto a ser contratado e não haja incidência de conflito de interesses com a política de transações com partes relacionadas.

Seção VII

Da audiência e consulta públicas

Art. 125. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico e sempre que a Diretoria Administrativa entender cabível, o planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação na imprensa oficial e preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos.

§ 4º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 126. O comunicado de abertura de consulta pública deverá conter:

- I - a justificativa para a contratação;
- II - a identificação preliminar do objeto;
- III - previsão do prazo de duração do contrato;
- IV - o valor estimado do contrato;
- V - os meios disponibilizados para recebimento dos eventuais comentários, contribuições e sugestões, bem como divulgação de respostas.

§ 1º As minutas do edital e do contrato que regularão a contratação pretendida também poderão ser submetidas à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º Sempre que possível, o processamento da consulta pública deverá ser realizado de forma eletrônica, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados, sons ou imagens.

Art. 127. O procedimento de consulta pública não vincula a NUCLEP ao acolhimento das sugestões oferecidas, mas o não acolhimento confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser individualizada ou por meio de divulgação na forma do § 2º do art. 126 para todas as sugestões substancialmente iguais.

Art. 128. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Art. 129. A Equipe de Planejamento da Contratação solicitará a realização de audiência ou consulta pública à área de compras, encaminhando as documentações técnicas a serem debatidas, os prazos esperados para realização dos procedimentos e a lista de potenciais interessados.

Parágrafo único. As unidades organizacionais gestoras das categorias ou subcategorias de compras podem solicitar a realização de audiência ou consulta pública para debater estudos, prospecções e especificações técnicas com os interessados.

Art. 130. A área de compras tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados e repasse aos solicitantes para manifestação, bem como posterior divulgação das respectivas respostas, no caso da consulta pública, ou dos registros e gravações, no caso da audiência pública.

Art. 131. O chamamento público de propostas comerciais para contratação por dispensa de licitação será considerado uma espécie de consulta pública, devendo seguir seus ritos, e somente admite a entrega de propostas de forma eletrônica.

Seção VIII

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 132. Em caso de complexidade ou especialidade do objeto, a NUCLEP poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para o recebimento de propostas e projetos, com vistas a atender as necessidades previamente identificadas, a serem utilizados na futura contratação.

Art. 133. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de propostas e projetos de empreendimentos de interesses da NUCLEP; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 134. Compete ao Diretor Industrial ou Diretor Comercial, conforme o caso, autorizar a abertura e aprovar o PMI.

Subseção I

Do chamamento público

Art. 135. O PMI será aberto mediante chamamento público, cujo edital deverá:

- I - delimitar o escopo com base nos estudos técnicos preliminares, projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II - indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimentos; e
 - f) critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas.
- III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas e projetos de empreendimentos; e
- IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação de aviso na forma de que trata o § 2º, inciso I do artigo 54 e outros meios de comunicação.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo das propostas e projetos de empreendimentos, a Diretoria interessada avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de sugerir diferentes metodologias e meios para solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos não será inferior a 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará dez por cento do valor total estimado previamente pela NUCLEP para a futura contratação.

§ 6º Na impossibilidade de estimar o preço do objeto o edital definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação referida no inc. II do parágrafo anterior.

§ 7º O ressarcimento dos custos das propostas e projetos de empreendimentos, deverá ser condicionado à necessidade de sua atualização ou adequação, até a abertura do processo de contratação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; ou

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle.

Subseção II

Do requerimento de autorização

Art. 136. O requerimento de autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos por pessoas físicas ou jurídicas, conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de propostas e projetos de empreendimentos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo das propostas e projetos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos e estudos selecionados, na forma prevista no artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à NUCLEP.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a NUCLEP e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado para a elaboração de propostas e projetos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Subseção III

Da autorização

Art. 137. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo de contratação do empreendimento;

III - não obrigará a NUCLEP a realizar a contratação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de propostas e projetos de empreendimentos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da NUCLEP perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de propostas e projetos de empreendimentos.

Art. 138. A autorização poderá ser revogada ou anulada sem gerar direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de propostas e projetos de empreendimentos, em razão de:

I - desobediência aos seus termos de autorização, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Administração ou da inobservância da legislação aplicável;

II - perda de interesse da NUCLEP na contratação;

III - desistência por parte do autorizado, a ser formalizada e apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito à Administração;

IV - vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

V - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no parágrafo anterior, os documentos eventualmente encaminhados à NUCLEP que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 139. A NUCLEP poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de propostas e projetos de empreendimentos mais adequados à futura contratação.

Parágrafo único. A reunião poderá ser gravada com distribuição de conteúdo restrito aos participantes e arquivamento para verificação pelos órgãos de controle.

Subseção IV

Da avaliação

Art. 140. A avaliação e a seleção de propostas e projetos de empreendimentos apresentados serão efetuadas por comissão, a qual poderá solicitar auxílio aos órgãos

técnicos e jurídicos para avaliar, opinar e aprovar a sua legalidade, consistência e suficiência.

§ 1º A NUCLEP poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de propostas e projetos de empreendimentos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela NUCLEP implicará a cassação da autorização.

Art. 141. Os critérios para avaliação das propostas e projetos de empreendimentos devem considerar:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela NUCLEP ;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;

VI - a transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos e estudos selecionados, na forma prevista no artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 142. Quando da análise de fatores técnicos e jurídicos, as propostas e projetos de empreendimentos poderão ser:

I - aprovados, quando a NUCLEP considerá-los consistentes e suficientes;

II - aprovados parcialmente, quando a NUCLEP considerar aproveitável apenas parcela relevante; ou

III - rejeitados.

Art. 143. A NUCLEP publicará o resultado do procedimento de avaliação nos mesmos meios de comunicação em que divulgou o edital de chamamento público.

Art. 144. Às propostas e projetos de empreendimentos aplicar-se-á o disposto no artigo 103 deste Regulamento.

Subseção V

Da Seleção

Art. 145. Concluída a fase de avaliação, a definição do valor de ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos no futuro processo de contratação observará:

I - para os aprovados, aquele definido na autorização.

II - para os aprovados parcialmente, a representatividade da parcela avaliada como aproveitável pela NUCLEP.

§ 1º Poderá ser definida uma remuneração simbólica pelas propostas e projetos de empreendimentos selecionados, mas não utilizados no processo de contratação.

§ 2º A remuneração simbólica a que se refere o parágrafo anterior é limitada a 10% (dez por cento) do valor final aceito na forma prevista no caput do presente artigo, e será de responsabilidade da NUCLEP.

§ 3º Os valores definidos pela comissão, na hipótese de aprovação parcial, poderão ser impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo autorizado, para fins de negociação.

§ 4º Caso não haja sucesso na negociação, os documentos poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias.

§ 5º O valor final deverá ser aceito por escrito.

Art. 146. Serão selecionados todas as propostas e projetos de empreendimentos:

I - aprovados; e

II - aprovados parcialmente, cujo valor final tenha sido aceito, ou na hipótese de impugnação, a negociação tenha sido exitosa.

Art. 147. Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações das propostas e projetos de empreendimentos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar o objeto da futura contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput.

Art. 148. Os valores relativos às propostas e projetos de empreendimentos selecionados serão ressarcidos nos termos previstos no edital, pela NUCLEP ou pelo vencedor do processo de contratação, desde que os objetos tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º Somente poderá ocorrer o ressarcimento se o autor promover a cessão à NUCLEP dos respectivos direitos patrimoniais relativos às propostas e projetos de empreendimentos, de acordo com previsão em edital e na forma do artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Quando as propostas e projetos de empreendimentos se referirem a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos de que trata o parágrafo anterior incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação.

Art. 149. O edital para contratação decorrente do PMI poderá estabelecer cláusula com critérios que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos de empreendimentos utilizados na licitação ao respectivo autor do projeto selecionado.

Art. 150. Os autores ou financiadores dos projetos poderão participar da licitação ou da execução do empreendimento.

§ 1º Considera-se financiadora a pessoa física ou jurídica que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 151.A NUCLEP poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender a necessidades previamente identificadas.

§ 1º O procedimento de PMI destina-se a receber projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da NUCLEP.

§ 2º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela NUCLEP.

§ 3º O procedimento de PMI poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.

Art. 152.O PMI será aberto mediante chamamento público e terá as seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 153. O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada objeto.

Art. 154. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela ESTATAL caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 155. A NUCLEP não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de procedimento de PMI, nem será cobrada pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados.

Seção IX

Acordos-Quadro e Mercado Eletrônico

Art. 156. As unidades encarregadas de compras centralizadas poderão realizar, de ofício ou a pedido de uma ou mais unidades compradoras atendidas, seleção de fornecedores para firmar Acordo-Quadro para compra de bens e serviços.

§ 1º O Acordo-Quadro é um acordo entre uma ou mais unidades contratantes e um ou mais fornecedores, com natureza de pré-contrato, cujo objeto é a fixação dos termos dos contratos a serem possivelmente celebrados durante um determinado período, principalmente em matéria de preços e, se necessário, das quantidades previstas.

§ 2º Cabe à Gerência Geral de Compras conduzir compras centralizadas para firmar Acordos-Quadro ou autorizar a condução de etapas do processo de compras centralizadas por unidade de negócios ou departamentos pertencente à estatal.

§ 3º A seleção de fornecedores para firmar Acordos-Quadro será realizada preferencialmente por licitação, sendo admitida as hipóteses de contratação direta nas situações previstas neste Regulamento.

Art. 157. O Acordo-Quadro firmado é de uso obrigatório pelas unidades atendidas, que deverão interagir com os fornecedores credenciados, conforme dinâmica previamente pactuada.

§ 1º Após iniciada a vigência de um Acordo-Quadro, quando as unidades atendidas ainda tiverem à disposição condições mais vantajosas em atas de registro de preços ou contratos vigentes, é permitida a contratação com base em tais instrumentos, vedada a sua substituição.

§ 2º A Gerência Geral de Compras poderá autorizar as unidades atendidas pelos Acordos-Quadro, de forma excepcional e emergencial, a efetuar compras por outros instrumentos de contratação sobre o mesmo objeto.

Art. 158. Os Acordos-Quadro devem preferencialmente gerar Mercados Eletrônicos de compras, contendo lista de bens e/ou serviços e suas correspondentes condições de contratação, por meio de sistema de informação, disponíveis para as unidades compradoras.

Subseção I

Mecanismo de operação

Art. 159. Gerência Geral de Compras poderá realizar processos para firmar Acordos Quadro considerando, entre outros elementos, os planejamentos anuais de compra das unidades compradoras atendidas, bem como estudos de demandas mais comuns e padronizáveis.

Art. 160. As unidades de negócio podem solicitar à respectiva gerência a realização de um Acordo-Quadro para objeto ou conjunto de objetos específicos, ficando a cargo

da Diretoria Executiva a avaliação de oportunidade e conveniência de atender à demanda.

Art. 161. O Acordo-Quadro vigente será traduzido em um catálogo, que conterá uma descrição dos bens e serviços oferecidos, suas condições de contratação e a identificação dos fornecedores credenciados.

§ 1º Cada unidade requisitante será obrigada a consultar o catálogo antes de iniciar um procedimento de planejamento de contratação.

§ 2º Se o catálogo contiver o bem ou serviço pretendido, a unidade atendida pelo Acordo-Quadro poderá adquiri-lo, devendo:

I - abrir processo administrativo contendo a justificativa da demanda e das quantidades a serem adquiridas na aquisição pretendida, elaborada pela unidade requisitante, evitando o fracionamento de compras;

II - certificar a disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida;

III - encaminhar os autos, via Gerência Administrativa, à Gerência Geral de Compras, respeitando o cronograma de pedidos de compras ao abrigo dos Acordos-Quadro;

IV - emitir os empenhos referentes à aquisição pretendida, após receber autorização e orientação da Administração Central;

V - fiscalizar a execução dos empenhos emitidos ao abrigo dos Acordos-Quadro, seguindo as

regras de recebimento, liquidação e pagamento previstas no instrumento convocatório.

§ 3º A rotina de aquisição prevista no parágrafo anterior será preferencialmente automatizada por intermédio de sistema de informação.

Art. 162. No caso de aquisições por intermédio de um Acordo-Quadro, com valor total da compra maior que o limite estabelecido no art. 86, inciso II, serão solicitadas propostas aos fornecedores credenciados, por meio de procedimento de Grandes Compras.

Subseção II

Grandes Compras

Art. 163. Nas aquisições acima do limite estabelecido no art. 86, inciso II, chamadas de Grandes Compras, as unidades devem comunicar, através do sistema de informação, a intenção de compra a todos os fornecedores selecionados na respectiva categoria do Acordo-Quadro.

§ 1º A intenção de compra incluirá as condições específicas de fornecimento pretendidas, concedendo prazo razoável para a apresentação de ofertas, que não pode ser inferior a 5 dias úteis a partir da data de publicação.

§ 2º A intenção de compra indicará, no mínimo, a data da decisão de compra, os requisitos específicos da demanda, as condições e os critérios de entrega e os pesos aplicáveis à avaliação das ofertas.

§ 3º A unidade deve selecionar a oferta mais conveniente de acordo com o resultado da tabela comparativa, que deve ser feita com base nos critérios de avaliação e ponderações definidos na comunicação da intenção de compra, devendo a tabela ser anexada à ordem de compra emitida e servir de base para a aprovação da contratação.

Art. 164. Os fornecedores participantes do Acordo-Quadro são obrigados a apresentar propostas nos procedimentos de Grandes Compras, respeitado o preço máximo ofertado no procedimento de seleção de fornecedores.

Subseção III

Formalização dos Acordos-Quadro

Art. 165. O processo de seleção de fornecedores para um Acordo-Quadro será realizado por intermédio de licitação, de acordo com este Regulamento.

Parágrafo único. Os preços ofertados pelos interessados durante a etapa de seleção de fornecedores serão considerados preços máximos.

Art. 166. O instrumento convocatório para Acordo-Quadro deve estabelecer os critérios de avaliação que a Administração considera relevantes para o contrato específico e, entre outras coisas, deve levar em conta o preço, as condições comerciais, a experiência dos concorrentes, a qualidade técnica, as considerações ambientais e o frete.

Parágrafo único. O instrumento convocatório previsto no caput deverá indicar preferencialmente o critério de menor preço.

Art. 167. Os Acordos-Quadro vigentes serão formalizados por intermédio de Contratos-Marco, compreendidos como pré-contratos centralizados de execução descentralizada.

§ 1º O prazo de vigência dos Contratos-Marco será de até quatro anos.

§ 2º Os Contratos-Marco devem regulamentar os direitos e as obrigações das partes, assim como orientar como a Gerência Geral de Compras manterá a supervisão adequada dos Acordos-Quadro.

§ 3º A formalização da execução descentralizada poderá ocorrer por intermédio de assinatura de contratos, por emissão de notas de empenho ou por outro meio igualmente válido.

§ 4º Poderá ser admitido o reajuste de preços máximos nos Contratos-Marco, nos termos

previamente definidos pelo instrumento convocatório.

Art. 168. As falhas no cumprimento de suas obrigações sujeitam os fornecedores às penalidades descritas neste Regulamento e no Contrato-Marco.

Parágrafo único. A ausência de apresentação de propostas nas intenções de compra durante os procedimentos de Grandes Compras implica em apuração de irregularidade na execução contratual e sujeita o fornecedor a sanção administrativa.

Art. 169. As rescisões antecipadas de Contratos-Marco devem ser deliberadas pela Gerência Geral de Compras e podem ser motivadas por falhas no cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. No caso de rescisões de Contratos-Marco, a Gerência Geral de Compras deve avaliar a decisão de manutenção dos Contratos-Marco restantes em cada Acordo-Quadro, de forma a manter a competitividade da sistemática pela existência de um número adequado de fornecedores.

CAPÍTULO VI

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

Art. 170. Por ocasião da especificação dos serviços, a Administração poderá fazer ajuste escrito, anexo ao contrato celebrado entre o contratado e a NUCLEP, na forma de Acordo de Níveis de Serviço – ANS, estabelecendo os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

§ 1º O Acordo de que trata o caput estabelecerá adequações de pagamento vinculadas ao desempenho do contratado com base em faixas de tolerâncias de metas, de padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de adimplemento, definidas pela NUCLEP e observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, e conterà:

I - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

§ 2º O uso do ANS será obrigatório sempre que a Administração estabelecer a demanda apenas com base em estimação, ou em experiências anteriores, ou ainda em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento dos serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a Administração de monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

Art. 171. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e respectivos benefícios esperados para a administração pública deverão estar previamente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.

VI - evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:

a) as reduções e aumentos nos pagamentos observarão uma faixa específica de tolerância;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

c) eventuais ganhos provenientes de ações da Administração não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências.

§ 1º Deverá ser utilizada, preferencialmente, ferramenta informatizada ou tabelas de pontos para as reduções e aumentos de valores, que possibilite à Administração o acompanhamento para aceite, bem como verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

§ 2º Na ausência de outro parâmetro para estabelecimento de faixa de tolerância, mais compatível com o objeto, utilizar-se-á o limite de 50% da parcela identificada como lucro, no caso de redução e 20% no caso de acréscimo.

Art. 172. As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados, não se constituem em penalidades, mas o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeita o prestador do serviço às sanções legais.

Parágrafo Único. O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da NUCLEP e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

Art. 173. Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento dos níveis de serviço pré-definidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 174. O Acordo de Nível de Serviço poderá prever cláusula de bonificação nos ajustes em que a NUCLEP for contratada para execução de serviço ou fornecimento a seus clientes.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das obras e serviços de engenharia

Art. 175. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que haja justificativas técnicas e econômicas e quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- III - possibilidade de execução com diferentes metodologias.

§ 1º Na Contratação Integrada, a NUCLEP elabora o Anteprojeto de Engenharia, ficando sob a responsabilidade da empresa contratada a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Básico e do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º É vedada a celebração de termos aditivos aos contratos oriundos de Contratação Integrada, exceto nos seguintes casos:

- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da NUCLEP, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da empresa contratada, observados os limites estabelecidos neste regulamento;
- III - alterações de aspectos formais, sem impacto no objeto contratado ou no valor do contrato.

Art. 176. As contratações semi-integradas e Integradas observarão os seguintes requisitos:

- I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de Engenharia, no caso de Contratação Integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto Básico, nos casos de Contratação Semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na Contratação Semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 177. No caso dos orçamentos das Contratações Integradas:

I - sempre que o Anteprojeto de Engenharia da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Anteprojeto de Engenharia da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 178. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizada a Contratação Semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 1º Na Contratação Semi-integrada, a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da NUCLEP, ficando sob a responsabilidade da empresa contratada a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º A ausência de Projeto Básico não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 179. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à NUCLEP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Art. 180. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro -garantia, e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela empresa contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º São considerados obra ou serviço de engenharia de grande vulto aqueles com valor total acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, conforme atestado pela NUCLEP, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 181. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Art. 182. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto de Engenharia ou o Projeto Básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto de Engenharia ou do Projeto Básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto de Engenharia ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A vedação do caput não se aplicará aos seguintes casos:

- I - PMI, respeitado o disposto no art. 132 e seguintes;
- II - participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da NUCLEP.

§2º Considerar-se-á participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados para a NUCLEP no curso da licitação.

Seção II

Da aquisição de bens

Art. 183. O planejamento de aquisição de bens deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de SRP, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no planejamento orçamentário.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às aquisições de bens, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo item ou de vários itens do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 3º No caso de adjudicação por lote(s), o processo de contratação deverá ser instruído com justificativa que demonstre técnica e economicamente que tal opção é a mais vantajosa.

Art. 184. O planejamento de aquisição de bens deverá considerar ainda:

- I - indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela NUCLEP, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido;
- II - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- III - locais de entrega dos produtos;
- IV - regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- V - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;
- VI - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. Em relação à informação de que trata o inciso V do caput, desde que fundamentada no ETP, a NUCLEP poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de equipe técnica ou disponibilidade em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 185. A NUCLEP, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

- I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;
- III - solicitar a certificação, o laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;
- IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo e deliberação da Diretoria Executiva, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º No interesse da NUCLEP, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

Seção III

Das contratações internacionais

Art. 186. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

- I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;
- III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido no inciso II do art. 86, mediante justificativa fundamentada.

Art. 187. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no caput também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, desde que inexistam conflitos com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste regulamento quando compatível.

Art. 188. Poderá ser editada norma operacional versando sobre os procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território estrangeiro, respeitadas as diretrizes deste Regulamento.

Seção IV

Da alienação

Art. 189. A alienação de bens pela ESTATAL será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado;
- II - licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 86.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da NUCLEP;
- II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte, não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII - custo de oportunidade do capital;

IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo específico.

Art. 190. Estender-se-ão à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da NUCLEP às normas da Lei nº 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção V

Das contratações de publicidade e propaganda

Art. 191. As contratações de serviços de publicidade e propaganda observarão as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento e aqueles previstos em norma específica.

Seção VI

Das contratações de tecnologia da informação e comunicação

Art. 192. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão respeitar o Planejamento Estratégico e guardar coerência com o Caderno de Serviços ou instrumento específico da NUCLEP e demais instrumentos de gestão estratégica da empresa.

Art. 193. A contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão respeitar as seguintes diretrizes:

I - definição das especificações técnicas de modo a posicionar a aquisição adequadamente dentro do ciclo de vida do objeto;

II - existência de garantia de funcionamento provida pelo fornecedor durante a vida útil do ativo, salvo quando justificado o contrário e com relação ao ativo em específico;

III - nível de serviço mínimo exigido para reparo ou substituição dos ativos defeituosos;

- IV - estratégia de aquisição, realocação e descarte dos ativos de TI;
- V - busca de conhecimento técnico adequado do objeto a ser adquirido, evitando-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação e não observem os padrões de mercado;
- VI - adoção de linguagem simples e direta para facilitar a comunicação e a compreensão dos licitantes e demais envolvidos, evitando-se linguajar técnico excessivo e estrangeirismos desnecessários.
- VII - os custos unitários dos itens da contratação (licença, atualização, manutenções, suporte técnico, configuração, dentre outros) deverão ser discriminados no processo de aquisição, ainda que o critério de julgamento seja o menor valor global.

§1º As diretrizes acima, a depender do caso concreto, poderão motivar o encarecimento da solução e deverão ser avaliadas pela EPC com razoabilidade e observância do interesse público, quando da elaboração do ETP.

§2º Na impossibilidade de separação dos custos nos termos do inciso VII, deverá ser apresentada justificativa.

§3º adotar nos instrumentos convocatórios de contratações de aquisição de licenças ou subscrição de software:

I – formalização de procedimentos detalhados e específicos, abarcando listas de verificação, para avaliar a autenticidade, a aderência ao que foi contratado e o quantitativo das licenças;

II - exigir nas propostas comerciais a inclusão de informações necessárias à identificação dos softwares, como nome específico e código de identificação unívoca;

§4º Em contratações de soluções de tecnologia da informação (TI), faça constar da memória de cálculo com os seguintes elementos básicos e com possibilidade de rastreabilidade das informações por meio das seguintes evidências:

I - as premissas que fundamentam os cálculos, devidamente justificadas, que devem, sempre que possível, se basear em medidas de mercado (de fato ou de direito), com a identificação de quem as estabeleceu e de como a equipe de planejamento da contratação teve ciência delas, quando não tiver sido a responsável por elaborar essas premissas;

II - as fórmulas de cálculo definidas para se chegar às quantidades a contratar;

III - os parâmetros de entrada, que são as quantidades usadas nos cálculos, com as respectivas fontes dessas informações, ou seja, quantidades devidamente evidenciadas;

IV - a explicitação dos cálculos feitos, utilizando-se os elementos anteriores;

V - a identificação das pessoas que elaboraram a memória de cálculo.

Art. 194. Poderá ser editada norma específica para tratar das contratações de tecnologia da informação e comunicação, conforme a necessidade de adoção de um controle e efetividade demandada por nova tecnologia.

Seção VII

Das contratações de treinamento e capacitação

Art. 195. As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da NUCLEP, respeitando-se o enquadramento legal constante do art. 88, inciso II, alínea “f”.

Art. 196. No caso de aquisição de inscrições em cursos abertos ou *in company*, até o limite de valor do inciso II do art. 86, poderá ser adotado um rito simplificado de formalização de demanda e de planejamento de contratação, que consistirá em:

I - DFD contendo a indicação e ciência dos membros da EPC fixa que participarão do planejamento da respectiva contratação e serão responsáveis pela elaboração dos documentos pertinentes;

II - registro de tentativa de negociação de preços, inclusive com base no volume de inscrições a serem efetivadas;

III - relatório de pesquisa de preços, comprovando que o preço a ser praticado na contratação é igual ou inferior ao praticado pela empresa a ser contratada, podendo ser utilizado como parâmetro um preço público divulgado em sítio eletrônico ou outro meio de comunicação amplo, desde que contenha a data de acesso;

IV - Termo de Referência.

Parágrafo único. A adoção do rito simplificado indicado no caput exigirá a formalização prévia de EPC permanente.

Seção VIII

Das locações de imóveis

Art. 197. As contratações de locação de imóveis, inclusive na hipótese prevista no art. 86, V, deste regulamento, deverão observar os seguintes procedimentos adicionais:

I - formalização de EPC com, no mínimo, 3 (três) representantes de unidades organizacionais distintas;

II - elaboração de metodologia para seleção adequada do modelo de locação a ser efetuado, considerando, ao menos, os custos com mudança e a restituição de imóveis, bem como a demonstração do custo-benefício favorável no tocante à contratação de serviços condominiais inclusos nos contratos de locação imobiliária, quando aplicável;

III - avaliação, no ETP, da vigência contratual a ser proposta, com base na estratégia de ocupação de espaços da unidade e na Lei nº 8.245/1991;

IV - vedação à restrição da locação a determinados bairros ou regiões, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público-alvo, ou quando seu uso demandar

logística diária de transporte de materiais ou documentos com impacto direto na prestação de serviços assistenciais ou de apoio ao ensino e à pesquisa;

V - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

VI - realização de chamamento público de propostas comerciais, contendo anexo descritivo das necessidades e requisitos da organização, fundamentadas no ETP elaborado na fase de Planejamento da Contratação, no caso de dispensa de licitação prevista no art. 86, inciso V;

VII - emissão de parecer técnico fundamentado sobre as propostas recebidas, com avaliação objetiva baseada nos requisitos descritos;

VIII - elaboração de laudo de avaliação patrimonial do imóvel a ser locado, para suportar as negociações de preços sobre a proposta do imóvel escolhido.

§ 1º As avaliações patrimoniais dos imóveis a serem locados, nos termos do inciso VIII do caput, deverão ser realizadas:

I - pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato ou convênio específico, ou por contratação direta de empresa que realiza esse serviço para Caixa Econômica Federal mediante comprovação desse vínculo;

II - por particulares habilitados, mediante celebração de contratos;

III - por profissional devidamente habilitado com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam, no que couber, à compra de imóveis.

Art. 198. A NUCLEP poderá firmar contratos de locação de imóveis nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do espaço físico especificado.

Parágrafo único. O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do imóvel locado.

Seção IX

Das cessões de uso de áreas e instalações

Art. 199. As cessões de uso de áreas e instalações, edificadas ou não edificadas, deverão observar os dispositivos deste regulamento.

§ 1º As cessões de uso de que trata o caput, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade da ESTATAL, deverão ser utilizadas somente para os fins previstos no edital.

§ 2º Quando destinadas a empreendimentos com fins lucrativos, as cessões de uso deverão ser sempre onerosas e, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser observado o procedimento licitatório previsto neste regulamento.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS

Art. 200. Os contratos firmados pela NUCLEP regulam-se pelas normas aqui descritas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei nº 13.303/2016.

Art. 201. São cláusulas necessárias nos contratos:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - o cronograma de execução, com as respectivas entregas, quando for o caso, e de recebimento;
- V - a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- X - a obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XI - Matriz de Riscos, quando cabível;
- XII - a determinação de que, nos casos de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da contratante, exceto se a contratada for órgão ou entidade da Administração;
- XIII - o foro do contrato e, quando necessário, a legislação aplicável.

Parágrafo único. Poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 9.307/1996.

Art. 202. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia, emitido por instituição credenciada na Superintendência de Seguros Privados – Susep;
- III - fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela ESTATAL, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do orçamento estimado, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigidas.

§7º. No caso de garantia contratual, por fiança bancária ou seguro-garantia, o instrumento convocatório deverá prever a exigência de entrega do termo de garantia ou documento equivalente que esclareça no que consiste a cobertura da garantia.

Art. 203. O pagamento será condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deverá ser efetuado mediante a apresentação, pelo contratado, de nota fiscal/fatura ou documento equivalente contendo o detalhamento do objeto executado.

Art. 204. O prazo para pagamento da nota fiscal/fatura ou documento equivalente deverá ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, devendo não ser superior a 30 (trinta) dias, após entrega dos bens, incluindo hardware e software, ou nos casos de serviços continuados, contatos a partir da data final do período de pagamento de cada parcela.

Art. 205. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados durante a vigência contratual.

Art. 206. A NUCLEP poderá promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, desde que essa medida:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;

III - prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

b) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 70, da Lei 13.303/16, de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;

c) a emissão de título de crédito pelo contratado;

d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração.

§ 2º Será vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados no caput.

Art. 207. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS, a NUCLEP, mediante previsão em edital ou contrato, deverá adotar, entre outras medidas, os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sem prejuízo da edição de norma interna pela NUCLEP; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sem prejuízo da edição de norma interna pela NUCLEP.

Parágrafo único. A disposição constante do caput não se aplica aos casos em que a contratada seja órgão ou entidade da Administração.

Art. 208. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da NUCLEP;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

§ 1º Entende-se como exemplo de prática rotineira de mercado:

- I - contratos de serviços e fornecimentos contínuos com vigência máxima de 10 (dez) anos;
- II - contratos que previrem a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, que poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.
- III - nas locações de imóveis;
- IV - nos contratos sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, que terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial;

Art. 209. Será vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Será admitido prazo de vigência superior nos contratos em que a NUCLEP seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, assim como de serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo superior e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 210. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

- I - contratação continuada, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;
- II - contratação por escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§1º Os contratos firmados pela NUCLEP deverão estabelecer, expressamente, a data de início e encerramento de sua vigência.

§2º Eventuais alterações ou prorrogações deverão ser firmadas dentro da vigência contratual.

Art. 211. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada com vistas à manutenção de preços e condições mais vantajosas para a NUCLEP, respeitado o disposto no art. 208.

§ 2º Na contratação por escopo, caso excepcionalmente e de forma justificada não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá haver sua prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, por apostilamento, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão no prazo decorrer de culpa da contratada, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis e/ou a rescisão do contrato, podendo, nesse último caso, ser adotadas as medidas admitidas neste Regulamento para a continuidade da execução contratual.

§ 4º Na hipótese do § 2º, quando a não conclusão no prazo não decorrer de culpa da contratada, o cronograma físico-financeiro contratual deverá ser ajustado.

§ 5º O prazo do contrato decorrente de dispensa de licitação por valor está subordinado ao limite máximo previsto para tal enquadramento legal, de forma que atingido tal limite monetário, o contrato não poderá ser prorrogado, mesmo que não tenham sido alcançados os 5 (cinco) anos.

Art. 212. A formalização da prorrogação deverá respeitar os seguintes requisitos mínimos:

- ☐ - existência de interesse da NUCLEP;
- ☐ - existência de previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
- ☐ - existência de recurso orçamentário para atender à prorrogação;
- ☐ - demonstração da vantajosidade na manutenção da contratação;
- ☐ - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- ☐ - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- ☐ - inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela NUCLEP em fase de cumprimento;
- ☐ - a contratada mantenha as condições de habilitação; e
- ☐ - seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

Parágrafo único. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 213. Será dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrarem no limite do inciso II do art. 86, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultarem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 214. Nas contratações em que haja previsão de instrumento contratual por adesão, deverão ser respeitadas suas disposições, aplicando-se este regulamento apenas no que couber, desde que a área requisitante demonstre que não haja conflito com os interesses da NUCLEP.

Art. 215. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º Por padrão o prazo para assinatura do termo de contrato será de 5 (cinco) dias úteis, quando não for previsto prazo no edital.

§ 2º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º Será facultado à NUCLEP, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 216. Os termos de contrato, termos aditivos, termos de apostilamento e termos de rescisão serão assinados pelo Diretor-Presidente, em conjunto com um Diretor.

Parágrafo único. A assinatura dos referidos instrumentos poderá ser delegada, observado o regime de alçadas estabelecido.

Art. 217. Os termos de contratos, termos aditivos e termos de rescisão, após formalizados, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, No Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e no Portal da NUCLEP.

Parágrafo único. As atas de registro de preços, como instrumentos pré-contratuais, deverão ser publicadas somente no Portal da NUCLEP.

Art. 218. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à NUCLEP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 219. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à NUCLEP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Será responsabilizado aquele que proceder com culpa no cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, no caso de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 3º. A NUCLEP poderá contratar empresa especializada em controle e auditoria de tributos e encargos sociais para desonerar os gestores e fiscais de contratos do acompanhamento do cumprimento dessa obrigação pelos contratados.

§ 4º Caberá a empresa referida no parágrafo anterior fiscalizar todos os tributos e encargos incidentes no contato e nas notas fiscais e recibos do contrato.

Art. 220. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela NUCLEP, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, às exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 221. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da NUCLEP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior alteração do projeto pela NUCLEP, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 222. Será possível à empresa contratada caucionar ou ceder os créditos do contrato, para qualquer operação financeira, desde que haja prévia e expressa autorização da Diretoria Administrativa.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 223. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada pela NUCLEP com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente.

§ 1º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da NUCLEP especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no § 1º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de representantes da NUCLEP;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos representantes da NUCLEP designados para controlar e fiscalizar os contratos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 224. A empresa contratada deverá indicar preposto, aceito pela NUCLEP, para representá-la durante a execução do contrato.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá exigir a manutenção de preposto no local da obra ou do serviço.

Art. 225. As atividades de fiscalização da execução contratual competirão à Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC, cujos papéis e responsabilidades são:

I - coordenação das atividades relacionadas aos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à área de acompanhamento dos contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços ou fornecimento de bens estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

III - acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - acompanhamento mensal, por amostragem, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução de obras.

§ 1º Em complemento às atividades da EFC, a fiscalização pelo público usuário terá papel relevante na avaliação dos aspectos qualitativos do objeto e, em regra, será representada por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços ou fornecimento de bens, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso.

§ 2º É possível a nomeação de fiscal setorial para que seja feito o acompanhamento da execução do contrato quando a prestação dos serviços ou fornecimento de bens ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da ESTATAL.

Art. 226. A NUCLEP designará formalmente a EFC, por ato do Diretor Administrativo ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas, podendo conter a indicação de titulares e substitutos para as atividades elencadas.

§ § 1º Somente poderão atuar como fiscais de contrato, colaboradores com vínculo direto com a NUCLEP, seja celetista, comissionado ou estatutário, indicados preferencialmente pela unidade requisitante.

§ 2º Os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 3º Os substitutos eventualmente designados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 4º Na ausência, a qualquer título, de fiscal(ais) do contrato, as providências de suas alçadas ficarão a cargo da chefia responsável pela unidade requisitante, que assumirá integralmente as atividades e responsabilidades dos ausentes ou não designados.

§ 5º Será admitida a designação de EFC somente com dois membros, quais sejam, o fiscal do contrato titular e seu substituto, que acumularão todas as atividades de EFC previstas neste Regulamento.

§ 6º No caso de contratações com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou nas aquisições de hardware e software, a EFC deverá ser formada por, pelo menos, 2 (dois) membros titulares, sendo 1 (um) necessariamente representante da unidade requisitante.

§ 7º Deverá ser evitada a designação de integrantes da EFC que acumulem papéis de gestão na organização com maior alçada decisória, a exemplo de membros da Diretoria Executiva, que podem, conforme o caso, exercer controles internos sobre a atuação das EFC sob sua supervisão.

§ 8º Aplicar-se-á a recomendação do § 7º aos dirigentes máximos da Auditoria Interna e da Ouvidoria, em razão de suas atividades de apoio à Alta Administração.

§ 9º No caso de contratações por escopo enquadradas nos limites dos incisos I e II do art. 86, será dispensada a designação de EFC, quando o encargo de gestão contratual

ficar sob responsabilidade da chefia responsável pela unidade interessada da contratação.

Art. 227. No caso de formalização de ata de registro de preços, será recomendada a designação de Equipe de Fiscalização de Ata de Registro de Preços, compreendendo as atividades de gestão e fiscalização dos elementos de natureza pré-contratual e das contratações decorrentes da ata de registro de preços.

Parágrafo único. Os elementos pré-contratuais sob gestão e fiscalização da Equipe de Fiscalização de Ata de Registro de Preços compreenderão, inclusive, a troca ou substituição de marcas e produtos, a manifestação sobre a oportunidade de concessão de adesão e os impactos sobre eventuais alterações de preços ou cancelamento da ata, realizados com suporte da área de contratos.

Art. 228. A EFC deverá promover a abertura de processo administrativo específico, relacionado ao principal, para consolidar a documentação referente à fiscalização contratual, viabilizando a juntada de documentos referentes à execução do contrato.

Parágrafo único. Nesse processo serão juntados também os laudos produzidos pelas empresas contratadas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 223.

Art. 229. A EFC contará com o suporte das áreas de acompanhamento e de fiscalização administrativa dos contratos, que atuarão para disseminar boas práticas entre as EFC e para apoiar a instituição de controles internos administrativos sobre a gestão e fiscalização contratual.

Parágrafo único. Os contratos deverão ser monitorados pelas instâncias interessadas na organização por intermédio de processos de trabalho com incorporação de tecnologia da informação, como:

- I - sistema eletrônico de processos administrativos, no qual ocorrerá a assinatura eletrônica de termos de contratos e demais instrumentos similares;
- II - sistema de gestão de contratos, que conterà uma base de dados dos contratos em execução e deverá permitir ações de transparência ativa de informações e documentos.

Seção I

Do Recebimento do Objeto

Art. 230. O objeto do contrato será recebido, conforme formalização em termos específicos:

- I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, para verificação da conformidade com as exigências contratuais;
- II - definitivamente, por membro ou comissão especialmente designada, após validação dos demais integrantes da EFC, quando verificado o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º No caso de contratação de serviços continuados, os recebimentos provisório e definitivo ocorrerão a cada entrega ou etapa.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em norma ou no contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta da empresa contratada.

Art. 231. A ocorrência de irregularidade fiscal, trabalhista ou de seguridade social da empresa contratada requer a abertura de procedimento de apuração de irregularidade na execução contratual, mas não autoriza a retenção de pagamentos sobre execução contratual realizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. No caso de contratos sobre serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou de contratos de execução de obras públicas, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a NUCLEP:

I - comunicará o fato à empresa contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;

II - não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a NUCLEP poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da empresa contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, no limite dos valores retidos, situação na qual o sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado para acompanhar o pagamento das verbas.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 232. Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 239;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a NUCLEP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 4º A variação do valor contratual para fazer face a repactuação ou reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, correção de erro material e alteração de firma ou denominação, não caracterizarão alteração do contrato e poderão ser registrados por termo de apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§ 5º Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, o contrato deverá ser alterado por termo aditivo, desde que mantidas as condições de habilitação exigidas no edital.

Art. 233. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ocorrer por meio de:

- I - reajuste;
- II - repactuação;
- III - revisão.

§ 1º O reajuste ou a repactuação será concedido por termo de apostilamento e a revisão será formalizada por termo aditivo.

§ 2º O reajuste poderá ser concedido de ofício.

§ 3º Para a formalização do reajuste ou da repactuação, não será necessária a concordância da empresa contratada com os cálculos efetuados pela Administração.

§ 4º A empresa contratada poderá interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, sobre os cálculos efetuados pela Administração para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 234. O reajuste deverá observar os dispositivos previstos no instrumento convocatório ou, excepcionalmente, a combinação de índice para o reajuste, o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, que deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a Administração.

§ 1º O reajuste deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme definido em edital.

§ 2º Os reajustes subsequentes respeitarão o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir dos efeitos do reajuste anterior.

§ 3º Nos contratos continuados com vigência superior a 12 (doze) meses, deverá haver consulta formal ao contratado quanto à possível renúncia ao direito ao reajuste a cada anualidade, ou redução do percentual aplicável.

Art. 235. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta, do orçamento a que essa se referir ou da data da última repactuação.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deverá ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deverá ser considerada a data da apresentação da proposta.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deverá repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles.

§ 4º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do

mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 5º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 6º A repactuação deverá ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 7º A NUCLEP não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º Será vedado à NUCLEP se vincular às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços.

§ 9º Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 10. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 236. A revisão deverá ser precedida de solicitação da empresa contratada ou da NUCLEP, acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações

especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§ 1º Salvo em casos específicos, como alteração de percentuais de tributos, a revisão deverá ser analisada nos valores do contrato de forma global.

§ 2º Nos casos de análise global dos valores de contrato, a revisão aprovada implicará em adotar a data do aditamento contratual como a nova data base de reajuste em sentido estrito.

Art. 237. As solicitações de reequilíbrio econômico financeiro, de revisão e de alterações contratuais deverão vir acompanhadas dos cálculos, bem como a justificativa para sua formalização.

Art. 238. Desde que cumpridos todos os requisitos próprios para a concessão de reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão em momento anterior à assinatura do termo de contrato, este poderá ser firmado com valores reajustados ou revistos, conforme o caso.

Art. 239. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 2º Se no contrato não houver preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 3º Salvo nas situações em que houver determinação expressa da fiscalização para não aquisição de determinados insumos e serviços, no caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela NUCLEP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, devendo ser mantido o desconto inicialmente apresentado.

§ 5º As alterações de projeto, de especificações ou de quantitativos não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 6º A aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DE CONTRATOS

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 240. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a NUCLEP poderá, garantido o regular processo administrativo, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NUCLEP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da instauração do processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação contratual.

§ 2º Deverá ser emitida notificação para pagamento da multa devida pela empresa contratada.

§ 3º Caso não seja identificado em conta corrente o pagamento da multa no prazo estabelecido, a Administração deverá proceder com o desconto de eventuais créditos em benefício da empresa contratada e, caso não existam créditos disponíveis, executar a garantia contratual, restando possível a cobrança judicial dos valores devidos na hipótese de não quitação da multa após os procedimentos listados.

§ 4º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

- I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstre não possuir idoneidade para contratar com a NUCLEP em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta ou da vigência da ata de registro de preços, não celebrar o contrato;
- V - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- VI - apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VII - ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VIII - não mantiver a proposta;
- IX - falhar ou fraudar na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013.

Art. 241. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a NUCLEP a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 242. A aplicação de sanções às empresas contratadas, após o devido processo administrativo, será decidida pelo Diretor Administrativo, em primeira instância, e pelo Diretor-Presidente, em última instância.

Art. 243. No processo administrativo de apuração de indícios de irregularidades na execução contratual, a ser regido por norma interna, serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, não podendo o prazo concedido para apresentação de defesa prévia ser inferior a 5(cinco) dias úteis.

Art. 244. Após o trânsito em julgado do processo, as sanções administrativas aplicadas pela NUCLEP deverão ser registradas e publicadas.

Parágrafo único. Quando a sanção aplicada decorrer de Processo Administrativo Punitivo – PAP, os dados relativos à penalidade deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata a Lei nº 12.846/2013.

Seção II

Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 245. A rescisão do contrato dar-se-á:

- I - de forma unilateral, assegurada a prévia defesa com prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;
- II - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a NUCLEP e para a empresa contratada;
- III - por determinação judicial.

Art. 246. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- IV - a prática de atos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- V - a inobservância da vedação ao nepotismo;

VI - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação das partes, direta ou indiretamente.

§ 1º A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º A rescisão unilateral deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º A critério da NUCLEP, caso exista risco ao regular desenvolvimento de suas atividades, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou ampliado.

§ 4º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o julgamento do processo administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º Caso a imediata solução de continuidade do contrato traga prejuízos à NUCLEP, a comunicação citada no parágrafo anterior poderá prever que os efeitos da rescisão serão operados em data futura.

Seção III

Dos Recursos

Art. 247. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de aplicação de sanções ou rescisão do contrato.

§ 1º O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da NUCLEP.

§ 3º Os recursos referidos no caput não terão efeito suspensivo, porém a Diretoria Executiva tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

§ 4º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que haja confirmação de recibo por parte da empresa contratada.

Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 248. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 249. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a NUCLEP e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º Os seguintes critérios deverão ser cumulativamente observados na formalização dos convênios:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas.

§ 3º O prazo do instrumento deverá ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 4º Aos convênios de patrocínio, serão aplicáveis os parâmetros acima e as regras próprias previstas no Capítulo I do Título IV.

§ 5º Os convênios relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica deverão seguir norma específica, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.

Art. 250. O procedimento de formalização de convênio observará as seguintes fases:

- I - planejamento da formalização do convênio;
- II - seleção do conveniente;
- III - gestão do convênio.

§ 1º Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Título II deste Regulamento ao procedimento de formalização de convênio, em especial:

- I - respeito à legislação específica e às boas práticas sobre a espécie de convênio que será celebrada;
- II - submissão do planejamento da formalização do convênio à etapa de conformidade administrativa, que será realizada pela Diretoria Administrativa, incluindo-se a indicação da programação orçamentária que autorizará e viabilizará a celebração do ajuste, caso ele envolva receitas e despesas;
- III - envio do processo administrativo de formalização do convênio à análise jurídica, na fase de seleção do conveniente;
- IV - assinatura do convênio nos moldes da assinatura dos termos de contrato e a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e no Portal da NUCLEP, neste último caso juntamente com a via assinada do termo de convênio;
- V - designação de equipe de fiscalização do convênio – EFCONV.

§ 2º A celebração de convênio com entidades privadas deverá ser preferencialmente precedida de chamamento público ou justificada a escolha direta do parceiro, desde que demonstrado que atende de forma mais eficaz à necessidade da NUCLEP.

§ 3º A denominação convênio, no âmbito da ESTATAL, é utilizada em seu sentido amplo, para abranger todos os instrumentos administrativos que formalizam a comunhão de esforços entre a estatal e entidades privadas ou públicas, para o atendimento de interesses recíprocos, sem prejuízo de ser adotado, para o instrumento a ser celebrado, nomenclatura prevista em legislação específica, desde que observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 4º As disposições do inciso II não se aplicarão aos convênios relacionados a atividades finalísticas da NUCLEP.

Art. 251. O planejamento da formalização do convênio deverá ser acompanhado de adequada instrução processual, composta minimamente de:

- I - manifestação de interesse subscrita pela área requisitante e aprovada pelo Diretor/Gerente geral a que estiver vinculada e/ou pela Presidência/Gerência Geral, com indicação do objeto pretendido;
- II - realização de chamamento público para a definição do partícipe ou apresentação de justificativa para a seleção direta do parceiro;
- III - manifestação de interesse do(s) partícipe(s) selecionado(s), assinado por autoridade competente;
- IV - plano de trabalho que contemple detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução e, se aplicável, dos critérios

de avaliação de desempenho, dos indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas;

V - minuta do instrumento de convênio;

VI - manifestação das áreas técnicas envolvidas no ajuste ou em relação às quais haja pertinência temática com o seu objeto, acerca dos seus aspectos técnicos;

VII - parecer técnico (subscrito pela unidade interessada e aprovado pelo Diretor/Gerente geral a que estiver vinculado e/ou pela Presidência/Gerência Geral), que contextualize a parceria pretendida, incluindo a demonstração de convergência de interesses entre as partes, execução em regime de mútua cooperação e o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo, bem como demonstração de que o prazo do instrumento foi estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho;

VIII - juntada aos autos dos atos constitutivos do partícipe e identificação de seus dirigentes;

IX - análise prévia da conformidade com a Política de Transações com Partes Relacionadas da NUCLEP;

X - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

XI - declaração de que está sendo observada a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

TÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

CAPÍTULO I

DO PATROCÍNIO

Art. 252. Para realização de patrocínio, a NUCLEP poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

§ 1º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas obedecerá, no que couber, às normas deste Regulamento.

§ 2º A realização de patrocínio poderá ser regulamentada por normativo específico.

Art. 253. O patrocínio de inovação tecnológica terá por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de

novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final possa agregar valor à NUCLEP.

Parágrafo único. O patrocínio de inovação tecnológica, considerado uma parceria para a inovação, poderá ser regulamentado por normativo específico.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 254. Ressalvado, no que couber, o Capítulo IV – Dos Convênios, este Regulamento não se aplicará, quando forem observados regramentos próprios:

I - à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da NUCLEP;

II - aos casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III - aos contratos de patrocínio de pesquisa na área de tecnologia da informação;

IV - aos instrumentos formais de contratualização estabelecidos com setores requisitantes de serviços de tecnologia da informação, cuja finalidade é a contratação de ações e serviços ofertados pela NUCLEP no âmbito de sua área de atuação finalística.

§ 1º. Considerar-se-ão oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. As seguintes hipóteses afastam a aplicação deste Regulamento, na forma do *caput* do presente artigo:

I - a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil para seleção da melhor proposta para a NUCLEP;

III - para a contratação iminente de bens e serviços para fazer face a alteração de programação que constitua atividade-fim da NUCLEP, quando o tempo de processamento licitatório regular se torne óbice intransponível à sua atividade negocial

§ 3º. A não aplicação do RILC demanda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o objeto da compra ou contratação for limitado ao atendimento das necessidades finalísticas estabelecidas no objeto social do Estatuto Social da NUCLEP;

II - houver impossibilidade de compatibilização entre as formalidades previstas para os procedimentos de licitação ou contratação direta e a atividade negocial da NUCLEP; e

III - atendimento obrigatório aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial aqueles tratados no caput do artigo 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016

§4º Além dos requisitos indicados no § 3º deste artigo, o processo ainda deverá ser instruído com, conforme o caso:

I - as razões técnicas e/ou econômicas que justifiquem a modificação da programação para o atendimento das encomendas e consequente alteração do Plano de Aquisições;

II - comprovação da inexistência de tempo hábil para a realização do procedimento licitatório demonstrando que:

a) o prazo encomendado para o projeto novo ou modificado obedece à sistemática praticada pelo mercado;

b) o período de tempo disponível é incompatível com o prazo estimado da licitação; e

c) a exiguidade de que trata a alínea anterior, não se tenha originado pela desídia administrativa ou, na sua ocorrência, que seja demonstrada a instauração de processo para a apuração da responsabilidade de quem deu causa.

III - manifestação expressa assinalando que, em relação à NUCLEP, o objeto da contratação se limita:

a) aos bens ou serviços voltados para suas atividades finalísticas; e

b) aos requisitos mínimos e suficientes para a eliminação dos óbices e riscos à sua atividade negocial;

IV - comprovação de consulta a todos os fornecedores que integram o cadastro da NUCLEP, pertencente ao ramo de atividade pertinente ao objeto; e

V - justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante.

§ 2º O período de tempo estimado para o processamento regular da licitação, a que se refere a alínea b, inciso II do § 4º deste artigo, será determinado em função dos prazos médios de processamento de licitação nos seguintes limites:

I - quando utilizada a modalidade Pregão Eletrônico ou Presencial, 82 (oitenta e dois) dias;

II – quando utilizado o modo de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos:

a) para critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, 98 (noventa e oito) dias;

b) para o critério de julgamento de melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, 128 (cento e vinte e oito) dias.

III - nas demais hipóteses não contempladas nos incisos anteriores, 113 (cento e treze) dias;

§ 3º A estimativa do prazo é feita do seguinte modo:

I - início da contagem de período estimado é feita a partir da definição da necessidade da contratação, que deve estar em compatibilidade com o cronograma físico-financeiro definido pelo cliente e anexado ao contrato firmado com a NUCLEP;

II - o termo final do prazo estimado é o início da respectiva etapa de aplicação do produto ou serviço, na fabricação;

III - na estimativa de prazo deve ser computado o período para elaboração do edital até o ato final de homologação, inclusive.

§ 4º A cada dois anos contados da vigência desta norma, ato do Presidente da NUCLEP atualizará os prazos referidos nos incisos I a VI do §2º deste artigo, com base em levantamento feito pela Diretoria Executiva à partir da média de prazos demandados para cada uma das modalidades no último biênio

§ 5º A consulta referida no inciso IV do parágrafo anterior conterà solicitação formal para o fornecedor apresentar cotação de preços, conferindo-lhe prazo máximo, não inferior a 48 horas.

§ 6º Como justificativa de preços para a contratação tratada no presente Capítulo, será considerado razoável:

I - o menor preço alcançado dentre as cotações obtidas da consulta a que se refere o parágrafo anterior; ou

II - a única cotação, desde que demonstrada a compatibilidade com o preço praticado em condições econômicas similares em contratos anteriores, firmados entre a Administração e o particular, ou com os valores adotadas pelo particular em outros contratos, no mercado em que atue.

§ 7º Os casos de contratação tratados neste Capítulo deverão ser ratificados e publicados pelo Diretor de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

TÍTULO V

DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

Art. 255. A Diretoria Executiva é responsável pela governança das aquisições e deverá implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos deste Regulamento e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º Para fins deste Regulamento, governança das aquisições é a condução dos atores, instituições, estruturas organizacionais, instrumentos e processos relacionados com a função de compras públicas em direção ao alcance de resultados coletivamente pactuados e socialmente legitimados, considerando a geração de valor público, a transparência, a *accountability*, a gestão do conhecimento e as dimensões formais e informais dos cenários, ambientes e arranjos.

§ 2º Os colaboradores da NUCLEP deverão atuar, de forma colaborativa, para promover o amadurecimento da governança das aquisições na estatal.

Art. 256. São objetivos da estratégia de governança das aquisições da NUCLEP:

I - garantir a disponibilidade de estrutura e instituições administrativas capazes de sustentar a prestação de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, por intermédio da oferta de soluções de tecnologia da informação com qualidade;

II - viabilizar o planejamento integrado de aquisição de bens e serviços pela NUCLEP, fomentando a atuação de compras centralizadas, com incorporação de estratégia e inteligência de compras;

III - ampliar a transparência dos planos e atos decisórios relativos à gestão de bens e serviços;

IV - orientar as ações dos agentes públicos envolvidos nos processos de aquisições aos padrões esperados de conduta e integridade;

V - fornecer subsídios para definições de papéis e responsabilidades com o intuito de possibilitar a prestação de contas dos gestores.

Parágrafo único. A profissionalização dos agentes públicos envolvidos com as contratações atuará como fundamento para alcance dos objetivos da estratégia de governança das aquisições, promovendo ações estratégicas como:

I - estruturação de trilhas de capacitação e de liderança em contratações públicas, desenvolvendo talentos e habilidades em compras;

II - criação da Jornada NUCLEP de Licitações e Contratos, constituindo um programa anual de capacitação em logística e compras públicas, compreendendo rodadas de debates e treinamentos específicos;

III - desenvolvimento de estudos sobre recrutamento e seleção de colaboradores e gestores das áreas diretamente envolvidas com contratações com base nas diretrizes e objetivos da estratégia de governança das aquisições.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AQUISIÇÕES

Art. 257. O Plano de Aquisições é o documento que materializa o plano anual de aquisições da NUCLEP.

§ 1º A condução do processo de elaboração do Plano de Aquisições deverá contar com participação das unidades requisitantes dos bens e serviços contratados e das gestoras das categorias de compras.

§ 2º O Plano de Aquisições deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e publicado no Portal da NUCLEP.

§ 3º Caberá à Diretoria Administrativa o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo à Diretoria Executiva por sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 258. O Plano de Aquisições deverá conter:

- I - definição de unidades requisitantes dos bens e serviços, com base na distribuição das competências sobre as categorias de compras;
- II - estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução, com diferenciação de fases e de formatos de seleção de fornecedor;
- III - materialização do planejamento anual, contendo, para cada contratação pretendida:
 - a) descrição sucinta do objeto, com quantidades estimadas de itens;
 - b) justificativa resumida da necessidade;
 - c) valor estimado, obtido em verificação preliminar dos preços dos bens e serviços, não se confundindo com a pesquisa de preços conduzida no planejamento da contratação;
 - d) identificação das unidades requisitantes;
 - e) indicação do provável formato de seleção de fornecedor;
 - f) data estimada para início de execução do contrato, conforme expectativa inicial;
 - g) data na qual os documentos sobre o planejamento da contratação deverão ser recebidos na área de compras, com base nos tempos médios de processamento dos processos;
 - h) programa/iniciativa suportado(a) pela aquisição;
 - i) objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição.

Art. 259. O Plano de Aquisições deverá, sempre que possível, ser integrado aos instrumentos de planejamento orçamentário, viabilizando uma gestão integrada do custeio e dos investimentos da NUCLEP.

CAPÍTULO II

DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 260. As unidades da NUCLEP deverão adotar os seguintes atos de logística sustentável com reflexo em seus procedimentos de contratação:

- I - adotar práticas de racionalização com o objetivo de melhoria da qualidade do gasto público e contínua busca por economicidade e primazia na gestão dos processos;
- II - adotar práticas de sustentabilidade com o objetivo de construir um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades e contratações da unidade;
- III - coordenar o fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

IV - implementar estratégias que garantam a padronização dos processos de trabalho, como a implantação de protocolos assistenciais, procedimentos operacionais padrão e fluxos padronizados, visando à redução de custos e o desenvolvimento das dimensões da qualidade;

V - elaborar Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS, instruindo e designando Comitê Gestor do Plano de Gestão de Logística Sustentável – CGPLS;

VI - relatar à Diretoria Executiva da NUCLEP as boas práticas realizadas sob a diretriz da gestão sustentável para subsidiar a elaboração do relatório anual de sustentabilidade da empresa.

Art. 261. O PLS é uma ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite à unidade estabelecer práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização de gastos e processos.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PLS deverá contar com participação multidisciplinar do CGPLS.

§ 2º O PLS deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 3º Os PLS deverão ser publicados no Portal da NUCLEP.

§ 4º Caberá ao CGPLS o acompanhamento periódico da execução do plano, sendo os resultados consolidados e submetidos ao colegiado responsável por sua aprovação.

§ 5º O CGPLS será instituído e conduzido pela Diretoria Administrativa, com apoio das demais áreas que suportam o funcionamento da sede da empresa;

Art. 262. O PLS deverá conter, no mínimo:

I - atualização do inventário de bens e materiais da unidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II - práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III - responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;

IV - ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 263. As práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;

II - energia elétrica;

III - água e esgoto;

IV - coleta seletiva;

V - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI - compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de tecnologia da informação e

comunicação, de apoio administrativo e de manutenção predial e de equipamentos, contemplando-se inclusive as responsabilidades do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material utilizado;

VII - deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Art. 264. Os PLS deverão ser formalizados em processos e, para cada tema, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

- I - objetivo do Plano de Ação;
- II - detalhamento de implementação das ações;
- III - unidades e áreas envolvidas pela implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- IV - metas anuais a serem alcançadas para cada ação;
- V - cronograma de implantação das ações;
- VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Art. 265. Deverão ser observadas as orientações e boas práticas de gestão do PLS socializadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 266. O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições – PGRA é resultado da avaliação sistemática e periódica dos processos de trabalho de contratação, em ambiente colaborativo e pela busca da melhoria contínua, aumentando a probabilidade de alcance dos objetivos da NUCLEP e reduzindo os riscos a níveis aceitáveis.

§ 1º Caberá à Diretoria Administrativa apoiar a elaboração do PGRA da NUCLEP, com visão integrada dos desafios, instituindo Plano de Ação para tratamento dos riscos compartilhados, que deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 2º O PGRA deverá ser reavaliado a cada dois anos, consolidando as lições aprendidas pelo Plano anterior e propondo novas ações de enfrentamento aos riscos persistentes.

§ 3º Cada Diretoria poderá elaborar um PGRA próprio, alinhado ao da NUCLEP, resultado de reflexão participativa dos colaboradores, de forma a transparecer sua estratégia interna de gestão de riscos, que deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 4º. O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições deverá considerar os mapas de riscos inseridos na fase de licitação como fonte de informação.

Art. 267. O PGRA deverá se materializar em um Mapa de Riscos contendo, no mínimo, as atividades previstas no art. 38 deste Regulamento.

Art. 268. O PGRA da NUCLEP deverá ser atualizado para refletir o apetite a risco definido pela Diretoria Executiva, permitindo o desenvolvimento de uma visão de riscos de forma consolidada.

Parágrafo único. A elaboração do PGRA da NUCLEP deverá seguir as rotinas preconizadas pela Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 269. Os atos praticados nos processos de contratação serão públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º A publicidade será diferida:

I - quanto aos documentos do planejamento da contratação, até a publicação do instrumento convocatório ou da ratificação da contratação direta;

II - quanto ao orçamento estimado da contratação, até o encerramento da etapa de julgamento de propostas;

III - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 2º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos processos de contratação, em qualquer fase ou etapa.

Art. 270. As seguintes informações referentes às contratações, bem como a eventual íntegra de documentos ou dos processos administrativos que os fundamentaram, serão divulgadas no Portal da NUCLEP:

I - mecanismos de participação de interessados, como audiência e consulta públicas;

II - editais de licitação e de chamamento público de propostas para contratação direta;

III - resultados de licitações e das contratações diretas, contendo preços unitários e quantitativos;

IV - contratos, atas de registro de preços, convênios e instrumentos congêneres firmados, bem como suas alterações e rescisões;

V - pagamentos efetuados sobre os contratos firmados;

VI - dados sobre colaboradores terceirizados disponibilizados por contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, respeitada a legislação referente à proteção de dados pessoais;

Art. 271. A relação das aquisições de bens efetivadas será publicada pela área de licitações, semestralmente, no Portal da NUCLEP, contendo as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO V

DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO

Art. 272. Os agentes públicos envolvidos nas contratações objeto deste Regulamento respeitarão as políticas de ética e integridade da NUCLEP, como Código de Ética e Programa de Integridade.

Art. 273. Os termos de contrato firmados pela NUCLEP deverão conter cláusulas antinepotismo e anticorrupção, estando as eventuais infrações cometidas sujeitas à apuração de responsabilidade.

Art. 274. Nas contratações de grande vulto, o instrumento convocatório deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela empresa vencedora do certame, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da formalização do contrato.

Parágrafo único. A existência prévia de programa de integridade na empresa vencedora do certame, seguida de apresentação sobre sua construção, seus dispositivos e seus resultados no prazo citado no caput, suprirá o requisito deste Regulamento.

Art. 275. A NUCLEP divulgará Política de Classificação de Contratos por Riscos de Fraude e Corrupção, visando à classificação dos contratos firmados conforme seu grau de exposição aos riscos de fraude e corrupção, permitindo o estabelecimento de controles internos específicos por tipo de contrato.

Art. 276. Serão instituídos controles internos para evitar a ocorrência de contratações com preços inadequados, caracterizados como:

- I - sobrepreço, quando os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II - superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da NUCLEP caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança das instalações;
 - c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa contratada;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados sem justificativas adequadas, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a NUCLEP ou reajuste irregular de preços.

Art. 277. É vedada aos agentes públicos envolvidos nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor a prática de atos que frustrem o objetivo da contratação, a exemplo de:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sem justificativas robustas;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 278. É vedada aos agentes públicos envolvidos na fase de Gestão do Contrato a prática de atos de ingerência na administração da empresa contratada, a exemplo de:

- I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da empresa contratada;
- II - exercer o poder de mando sobre os empregados da empresa contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;
- III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da empresa contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V - considerar os trabalhadores da empresa contratada como colaboradores eventuais da própria unidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais

com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da empresa contratada direitos típicos de empregados e servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 279. É vedada às empresas contratadas a contratação, como prestador de serviço terceirizado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da unidade contratante ou de agente público que desempenhe funções em qualquer fase da contratação.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE ALÇADA

Art. 280. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno da NUCLEP, com observância das seguintes premissas:

- I - as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;
- II - os níveis de alçada serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada;
- III - o regime de alçadas será submetido à Diretoria Executiva, para aprovação do Conselho de Administração.

Art. 281. Competirá à Diretoria Executiva o exame e a aprovação prévia dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a NUCLEP.

§ 1º A Diretoria Executiva poderá, por decisão unânime, delegar a competência de exame e aprovação dos instrumentos obrigacionais de que trata o caput para um de seus membros, que atuará de forma monocrática, respeitada a definição de valor como limite de alçada.

§ 2º A aprovação prévia citada no caput pode ocorrer no início da fase de Seleção de Fornecedor ou antes da formalização dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a NUCLEP.

CAPÍTULO VII

DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 282. O Modelo de Gestão Administrativa da NUCLEP – MGAP é o caderno de processos e práticas contendo os fluxos processuais, manuais de trabalho e modelos de documentos padronizados relacionados aos procedimentos de formalização de demanda, planejamento de contratação, seleção de fornecedor e gestão e fiscalização de contratos administrativos.

§1º Caberá à Diretoria Administrativa a implementação, elaboração e revisão periódica do MGAP.

§2º Caberá à Diretoria Executiva a aprovação do MGAP.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283. As disposições não previstas no regulamento anterior, que gerem a necessidade de alteração de outros normativos internos da NUCLEP ou impactem significativamente suas rotinas, terão prazo de 1 (um) ano para implementação, contados da entrada em vigor do presente Regulamento, podendo ser estendido por mais um ano.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva deliberar acerca de quais normativos internos ou rotinas serão impactos significativamente com as disposições deste Regulamento, bem como estabelecer cronograma para realização dos ajustes necessários.

Art. 284. A NUCLEP editará normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este regulamento, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

§ 1º Enquanto não houver a publicação dos normativos citados no caput, deverão ser observadas as normatizações do Governo Federal pertinentes ao respectivo tema, no que não conflitar com as disposições deste Regulamento.

Art. 285. Será editado normativo interno para reger a disponibilização, concessão, aplicação, utilização e prestação de contas de aquisições via adiantamento por Suprimento de Fundos.

Art. 286. Aplicar-se-ão às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 287. Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 182/2021 na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por essa Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso das contratações previstas no caput, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

Art. 288. Os colaboradores não poderão recusar os encargos de integrante de EPC, de agente de contratação, de fiscal de contrato e de quaisquer outros papéis previstos neste Regulamento, devendo haver a exposição ao superior hierárquico das deficiências e limitações técnicas que possam dificultar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

§1º Ocorrendo a situação de que trata o caput, a NUCLEP deverá providenciar a qualificação do colaborador para o desempenho das atribuições, conforme a natureza

e complexidade do objeto, ou designar outro colaborador com a qualificação requerida.

§ 2º Constituem motivos para recusa, no que couber, os fatos indicados na Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) e nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do mesmo Código, sendo a aplicação do § 1º do art. 145 feita em caráter sigiloso perante o Diretor Executivo, que decidirá a respeito.

Art. 289. Os colaboradores envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar informações com vistas a subsidiar manifestações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Controle Externo, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria ou ouvidoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 290. As despesas realizadas sem o devido processo de contratação, nos termos dos normativos da NUCLEP, deverão ser quitadas por meio de reconhecimento de dívida, após aprovação do Diretor-Presidente.

§ 1º A apuração da legitimidade da despesa deverá ocorrer em processo administrativo específico que inclua relatório conclusivo no qual conste, no mínimo:

- I - o nome do credor e o valor do débito;
- II - o histórico dos fatos;
- III - a apresentação das justificativas para a realização da despesa;
- IV - a verificação sobre se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
- V - a existência de atesto do efetivo recebimento dos bens ou da prestação de serviços.

§ 2º Aprovado o reconhecimento de dívida, deverá ser solicitada ao fornecedor a Nota Fiscal, bem como os documentos que atestem a sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com declaração de disponibilidade orçamentária que ateste a existência de recursos orçamentários disponíveis para cobertura das despesas realizadas.

§ 4º Os colaboradores que derem causa ao reconhecimento de dívida ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade havendo indícios de prática de ilegalidades, irregularidades ou ainda por eventuais danos ou prejuízos sofridos pela NUCLEP.

Art. 291. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e deverão ser observadas as seguintes disposições:

- - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

¶ - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo na NUCLEP.

§ 1º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considerar-se-á como termo o último dia do mês.

§ 3º Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação serão iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra no último momento da vigência do contrato originário.

Art. 292. Aplicar-se-ão as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido iniciados após sua entrada em vigor, permanecendo regidas pela Lei nº 8.666/1993 ou regulamentos anteriores às demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

§ 1º Aplicam-se as regras da versão anterior do Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração, às contratações em andamento que tiverem, até a entrada em vigor deste Regulamento, a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente.

§ 2º As contratações em andamento que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, ainda não tiverem a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente, deverão ser adequadas a este Regulamento, sem prejuízo dos atos praticados que puderem ser aproveitados, desde que não haja conflito com o disposto neste.

§ 3º Será facultada a aplicação, no que couber, de disposições deste Regulamento aos procedimentos citados no § 1º, desde que não haja reflexo na isonomia das respectivas fases de Seleção de Fornecedor.

Art. 293. Fica revogado o Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP, aprovado na xxª Reunião do Conselho de Administração.

Art. 294. Este Regulamento entra em vigor em xx de xxxx de xxxx.

ANEXO I

DO GLOSSÁRIO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ficam definidos os seguintes conceitos, para fins deste Regulamento:

- I - Agente de Contratação: pessoa designada pelo Diretor Administrativo para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, independentemente da modalidade licitatória.
- II - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico, contendo os elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- III - Área de acompanhamento dos contratos: unidade organizacional responsável pela formalização e acompanhamento dos contratos, representada pela Gerência Geral de Compras e Serviços;
- IV - Área administrativa: unidade organizacional responsável pela supervisão do macroprocesso de contratações, representada pela Diretoria Administrativa;
- V - Área de compras: unidade organizacional responsável pela conformidade administrativa sobre o processo de planejamento de contratação e pela condução da fase de Seleção de Fornecedor, representada pela Gerência de Compras e Serviços;
- VI - Área de contabilidade: unidade organizacional responsável pela operacionalização de procedimentos contábeis, representada pela Gerência de Contabilidade;
- VII - Área de fiscalização administrativa dos contratos: unidade organizacional responsável pela fiscalização administrativa dos contratos, representada pela Gerência Geral de Compras e Serviços;
- VIII - Área de desenvolvimento de pessoas: unidade organizacional responsável pelo planejamento e gestão das ações de treinamento e capacitação dos colaboradores da NUCLEP, representada pela Gerência Geral de Gestão do Talento Humano;
- IX - Área de tecnologia da informação: unidade organizacional responsável pela gestão de tecnologia da informação, representada pela Gerência Geral de Tecnologia, Segurança e Inovação;
- X - Bens e serviços comuns: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
- XI - Bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns;
- XII - Categoria de compras: agrupamento de despesas que são tecnicamente similares ou que possuem o mesmo tipo de mercado fornecedor, podendo ser divididas em subcategorias de compras;

XIII - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados em caráter permanente ou especial, que, em substituição ao agente contratação, será responsável pelo processamento das licitações mais complexas e dos procedimentos auxiliares;

XIV - Comissão de padronização: colegiado responsável por desenvolver, guardar e promover a padronização das especificações técnicas sobre sua área temática;

XV - Compra: iniciativa estatal de dispêndio de recursos orçamentários diretamente, por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública, visando a contratar a prestação de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de materiais com o objetivo de atender a uma demanda definida pela organização contratante como necessária ao atendimento da sua missão institucional; sinônimo de contratação, aquisição;

XVI - Contrato: instrumento pelo qual a Administração firma ajuste com o particular ou com outra entidade da Administração Pública, com vistas à regulação das relações jurídicas obrigacionais recíprocas, para consecução de objetivos de interesse público, que pode ser formalizado por termo de contrato ou documento equivalente;

XVII - Documento de Formalização de Demanda – DFD: documento que materializa a fase de Formalização da Demanda, elaborado pela unidade requisitante;

XVIII - Equipe de Fiscalização de Ata de Registro de Preços: conjunto de colaboradores responsáveis pela gestão dos elementos pré-contratuais da ata de registro de preços e da gestão e fiscalização dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, na qualidade de titulares ou substitutos;

XIX - Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC: conjunto de colaboradores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, na qualidade de titulares ou substitutos;

XX - Equipe de Planejamento de Contratação – EPC: equipe multidisciplinar responsável por conduzir a fase de Planejamento da Contratação e prestar suporte técnico na fase de Seleção de Fornecedor, sendo responsável pela elaboração do ETP, gerenciamento de riscos, TR ou PB, estudo de mercado, pesquisa de preços, realização de análises técnicas, além de outras atividades necessárias à instrução do processo de compra;

XXI - Equipe Técnica de Suporte à Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável por incorporar conhecimentos técnicos à contratação, por intermédio de prestação de suporte à Equipe de Planejamento da Contratação, compreendida principalmente por representantes das áreas interessadas e/ou áreas finalísticas da organização;

XXII - Estratégias de compras: definição do formato mais adequado de uma contratação, resultante de um processo estruturado envolvendo análise sistêmica da situação atual; diagnóstico e análise dos gastos; mapeamento da base de fornecedores; entendimento dos processos e competências; avaliação dos cenários externo e interno e implantação de processos colaborativos entre equipes internas multidisciplinares e fornecedores;

XXIII - Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência

XXIV - Gerenciamento de Riscos: processo de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos, aplicado ao procedimento de contratação como forma de garantir o alcance dos objetivos institucionais, materializado no documento denominado Mapa de Riscos;

XXV - Gestora de categoria ou subcategoria de compras: unidade organizacional designada para atuar como referencial técnico e de gestão das categorias ou subcategorias de compras, resultando no monitoramento da evolução da categoria ou subcategoria, na condução do processo de padronização de especificações técnicas, na condução de eventuais comissões de padronização, no desenvolvimento de estratégias de compras e na atuação como ponto focal de relacionamento com o mercado para debater prospecções e incorporação de novas soluções;

XXVI - Licitação deserta: licitação na qual não acudiram interessados;

XXVII - Licitação fracassada: licitação na qual as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório;

XXVIII - Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: procedimento destinado à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a construção de soluções para as necessidades identificadas pela NUCLEP;

XXIX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXX - Pesquisa de preços: processo de obtenção da estimativa ou referência do valor da contratação, contendo registro em memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; sinônimo de pesquisa de mercado;

XXXI - Prática de mercado: situação identificada como corriqueira em organizações públicas ou privadas, utilizada como forma de atender às necessidades de maneira usual e recorrente, caracterizada por documentos obtidos em sítios eletrônicos ou encaminhados pelas respectivas organizações;

XXXII - Prova de conceito – POC: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, ou apresentada por fornecedor durante a fase de planejamento de contratação;

XXXIII - Projeto Básico – PB: documento necessário para a contratação de obras e serviços de engenharia, contendo parâmetros e elementos descritivos para subsidiar as etapas de Seleção de Fornecedor e de Gestão do Contrato;

XXXIV - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXV - Reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XXXVI - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XXXVII - Revisão: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, que pode ocorrer a qualquer tempo, quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que venham a retardar ou impedir a execução contratual;

XXXVIII - Serviço com mão de obra dedicada de forma exclusiva: serviço cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados da empresa contratada fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) a empresa contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) a empresa contratada possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

XXXIX - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade da NUCLEP, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XL - Unidade interessada: unidade organizacional que necessita de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade, pertencentes a determinadas categorias ou subcategorias de compras que possuem outras unidades requisitantes designadas, não possuindo competência regimental para elaborar um Documento de Formalização da Demanda - DFD sobre esse objeto; sinônimo de unidade beneficiária de bens, serviços ou obras;

XLI - Unidade requisitante: unidade organizacional responsável por formalizar a abertura de processo de contratação de uma categoria ou subcategoria de compras, possuindo competência regimental para elaborar Documento de Formalização da Demanda - DFD sobre determinado objeto;

XLII - Termo de Referência – TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, contendo parâmetros e elementos descritivos para subsidiar as etapas de Seleção de Fornecedor e de Gestão do Contrato.